



Universidade de Brasília – UnB
Faculdade de Direito

GIOVANNA ALBUQUERQUE BONAZZA

**A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO TRIBUNAL DO
JÚRI: REALIDADE HISTÓRICA E ANÁLISE CRÍTICA -
ESTUDO DE CASOS: DOCA STREET E NOVA ERA/MG.**

*THE LEGITIMATE DEFENSE OF HONOR IN THE COURT OF THE JURY: HISTORICAL REALITY
AND CRITICAL ANALYSIS – CASE STUDY: DOCA STREET AND NOVA ERA/MG*

Brasília
2021

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

**A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO TRIBUNAL DO
JÚRI: REALIDADE HISTÓRICA E ANÁLISE CRÍTICA -
ESTUDO DE CASOS: DOCA STREET E NOVA ERA/MG.**

Autor: Giovanna Albuquerque Bonazza

Orientador: Prof. Dr. Reynaldo Soares da Fonseca

Monografia apresentada como requisito
parcial para a obtenção do grau de
Bacharel, na Graduação da Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília.

Brasília, 05 de novembro de 2021.

FOLHA DE APROVAÇÃO

GIOVANNA ALBUQUERQUE BONAZZA

A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO TRIBUNAL DO JÚRI: REALIDADE HISTÓRICA E ANÁLISE CRÍTICA - ESTUDO DE CASOS: DOCA STREET E NOVA ERA/MG.

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel na Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Aprovada em: 05 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Reynaldo Soares da Fonseca
(Orientador – Presidente)

Prof. Mestrando Alexandre Satyro
(Membro)

Prof. Mestre Cláudia Valéria Alves Pereira
(Membro)

Prof. Dr. Marcelo Navarro
(Suplente)

Utilizar este [link](#), ou equivalente da Biblioteca Central, para gerar a Ficha e inseri-la aqui

Agradecimentos

Primeiramente, agradeço a Deus, Aquele que velou por mim em toda minha caminhada acadêmica, desde quando ainda cursava Ciências Sociais. Nas noites não dormidas, nos anseios pré-avaliações, nos limites do tempo, sei que Ele me sustentava.

Agradeço à minha família, a minha base. À minha mãe, parceira de vida, com quem sorrio e choro; a meu pai, que sempre proveu tudo de melhor para mim; e, meu irmão, que, com sua preocupação, sempre organizou tudo e me ajudou a analisar resultados.

No curso de Ciências Sociais, encontrei amigos que foram fundamentais na minha caminhada. Thairiny, Victor Hugo e Thiago foram pilares que me sustentaram num mundo acadêmico, tão desconhecido e desafiador no início. Com certeza, eles tornaram tudo tão mais leve e prazeroso.

Já no curso de Direito, convivi com outras pessoas que também foram essenciais na minha jornada, cada um à sua medida: Alanna, Édison, Maria Eduarda, João Victor e outros mais... Todos me propiciaram, dentro da vida acadêmica, a oportunidade de vivenciar novas experiências.

Aos amigos de vida, Victor, Giovana e Camila, agradeço por serem parceiros incentivadores, torcerem e por comemorarem minhas glórias como se deles fossem. Afinal, amizade é isso.

Resumo

Esta pesquisa tem por objetivo analisar os aspectos culturais concernentes à figura jurídica da Legítima Defesa da Honra, a partir dos casos concretos “Doca Street” e do caso Nova Era/MG. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, realizada por meio de método dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico e documental. Sendo assim, as reflexões iniciais repousam sobre um olhar dogmático da figura da Legítima Defesa, com a identificação de suas espécies e a discriminação dos seus conceitos e particularidades. Em seguida, houve descrição minuciosa sobre os liames do Direito Penal, a partir dos entendimentos doutrinários, dissecando principalmente os contornos e encaixes culturais em que a referida tese se adentra. Nesse sentido, por meio da análise dos casos concretos e dos aspectos basilares da tese da Legítima Defesa da Honra, bem como a análise do olhar contemporâneo do Supremo Tribunal Federal - STF, baseado na ADPF – Arguição de descumprimento de preceito fundamental - 779, conclui-se que, ademais da tese da legítima defesa da honra ser um estratagema jurídico, seu engendramento e sua aplicação estão baseados fortemente nos aspectos culturais que permeiam a sociedade, principalmente o machismo estrutural.

Palavras-chave: Tese da legítima defesa da honra. História do Direito. Crimes passionais.

Abstract

This research aims to analyze the cultural aspects concerning the legal figure of the Legitimate Defense of Honor, from the concrete cases “Doca Street” and the case Nova Era / MG. It is qualitative research, carried out through a deductive method and bibliographic and documentary technical procedure. Thus, as initial reflections they rest on a dogmatic look at the figure of the Legitimate Defense, with the identification of its species and the discrimination of its concepts and particularities. Afterwards, there was a detailed description of the links of Criminal Law, based on doctrinal understandings, mainly dissecting the cultural contours and fittings into which the thesis example enters. In this sense, through the analysis of concrete cases and the basic aspects of the legitimate defense of honor thesis, as well as the analysis of the contemporary view of the Supreme Federal Court - STF, based on ADPF 779, it is concluded that, in addition to the legitimate defense of honor thesis, it is a legal stratagem, its engendering and application are strongly based on cultural aspects that permeate society, mainly structural machismo.

Keywords: Thesis of the legitimate defense of honor. History of Law. Crimes of passion.

Lista de siglas e de abreviaturas

ADPF	Arguição de descumprimento de preceito fundamental
Art.	Artigo
CP	Código Penal
HC	Habeas Corpus
MG	Minas Gerais
PDT	Partido Democrático Trabalhista
QANM	Quem Ama não mata
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1	12
I. A LEGÍTIMA DEFESA.....	12
II. OS REQUISITOS.....	13
III. LEGÍTIMA DEFESA REAL, PUTATIVA, SUBJETIVA, SUCESSIVA RECÍPROCA.....	17
3.1 A legítima defesa da honra	17
3.2 O sistema penal brasileiro como potencializador da tese	19
CAPÍTULO 2	21
I. A CIÊNCIA PENAL E SEUS LIAMES	21
1.1. Criminologia feminista	23
1.2. A importância de uma perspectiva cultural	25
CAPÍTULO 3	30
II. OS CASOS CONCRETOS E ANÁLISE CULTURAL	30
2.1 O caso Doca Street	30
2.1.1 Os personagens	31
2.1.2 O fato criminoso	32
2.1.3 A culpabilização da vítima	34
2.1.4 O crime passional	38
II. O CASO NOVA ERA/MG	40
CAPÍTULO 4	43
I. A DECISÃO DO STF SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE.....	43
1.1 Os principais votos	44
1.2 Tribunal do Júri como <i>locus</i> de decisões perpetradoras da violência contra a mulher e a relevância da decisão	47
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52

INTRODUÇÃO

Desde a antiguidade, a subordinação das mulheres aos homens é constante, permitindo a eles exercer poder e cometer excessos nessa relação. No entanto, mulheres sempre foram em busca de seu espaço de poder, fato que costuma causar reações violentas na convivência do dia a dia entre parceiros. Apesar disso, as mulheres historicamente intentam o reconhecimento da equidade da sua condição humana, bem como a garantia de direitos.

Em eventos de ruptura de tendências, seja em momentos mais apreensivos, a exemplo da Revolução Francesa, seja em tempos mais calmos, tal como a Revolução Industrial, é crescente o número de movimentos que buscam alcançar, para as mulheres, direitos concedidos aos homens, e defender a tese da igualdade entre os sexos. No entanto, tais movimentos tendem a sofrer resistências, impedindo-os de executarem ganhos plenamente reais e duradouros. Esses impedimentos se devem, em grande parte, de preconceitos que prevalecem em uma sociedade sexista, que ainda insiste em minimizar o tamanho de demais características da cidadã, para além da sua mera condição materna.

Apesar dessas falhas, há um processo evolutivo no ganho dos direitos das mulheres, embora ainda não tenha levado à emancipação e à equidade plena. Observa-se progresso na ascensão das mulheres, no sentido de ocuparem cargos de alto escalão, nos campos econômico, social, político, intelectual, artístico, técnico e científico.

Em contrapartida, a violência contra as mulheres é visível, embora a sociedade queira escondê-la, publicando poucos dados quantitativos, ou até mesmo pela qualificação errônea de crimes de feminicídio. Em certos aspectos, a sociedade ordena sofrimento real às vítimas de violência doméstica, em particular por meio de uma atitude passiva em relação à agressão contra as mulheres. Desse modo, a maioria das mulheres vítimas de violência verbal, física ou moral, a quem são infringidos danos, psicológico ou físico, passa a ser mais retraída diante do de seu agressor. O medo que sentem dos seus algozes não permite a elas quebrarem o silêncio - tantas vezes desanimadas pela postura de uma parte da sociedade que está ciente dessa violência, mas insiste em ignorar o fato.

No Brasil, a violência contra a mulher é praticada nos mais diversos segmentos da sociedade e por variados motivos. Nesse contexto, o agressor que vem a tirar a vida de sua companheira, por motivo torpe, tal como uma simples suspeita de adultério, argumenta que agiu em legítima defesa da honra e tenta ser absolvido pelos jurados do tribunal do júri. Em determinadas ocasiões, esse tipo de infrator consegue obter a anuência do júri, apesar da briga histórica que a mulher trava contra essa tese ainda existente na sociedade moderna. Foi da

observação desses fatos que surgiu a motivação para o desenvolvimento deste trabalho e, diante disso, explicar as razões da existência de uma legítima defesa da tese da honra e seu posterior descrédito, apesar de sua persistência em certos segmentos da sociedade.

Nesse sentido, é relevante mencionar o crime de feminicídio ocorrido na Praia dos Ossos, em dezembro de 1976, que mobilizou grande parte da imprensa nacional e se tornou um momento decisivo na promoção do combate ao fim da violência contra as mulheres. O autor do crime, Doca Street, atentou contra a vida de sua companheira, Ângela Diniz. Trinta anos após a morte do seu cônjuge feminino, Doca decide publicar a história de sua vida e revelar seu relacionamento extremamente agressivo e sufocante com Ângela, por meio de uma narrativa autobiográfica, intitulada “*Mea Culpa*”.

O feminicídio ocorrido com Ângela foi um marco na luta feminista brasileira contra esse tipo de crime e serviu de gatilho para a discussão de agendas urgentes, o que justifica a importância deste trabalho no contexto social e no pessoal. Pela primeira vez nessa escala, a mobilização feminista organizada foi percebida no Brasil, evidenciando a inegável necessidade de se desenvolver uma política pública de enfrentamento à violência contra a mulher, bem como o apelo na interrupção de casamentos e de relações baseadas em agressões tanto verbais quanto físicas. A cobertura da mídia sobre o caso foi profunda, passando a ocupar um lugar central nas capas de jornais e de revistas. Dessa forma, a importância da divulgação dessa matéria para a luta feminista é incontestável.

No entanto, é urgente demonstrar os antecedentes históricos do instituto de legítima defesa como uma sequência ordenada que inclui a origem, a natureza e outras circunstâncias que esclarecem sua finalidade e seu significado. Fundamentos normativos, estabelecidos no artigo 25 do Código Penal, serão considerados primordiais para a caracterização dos requisitos e dos parâmetros deste trabalho de pesquisa.

Considerado na sua totalidade, esse tipo de defesa, exercida pelo agressor, é defendida como aceitável e legítima por muitos. Inclusive, até março de 2021, ela ainda era aceita. Todavia, o STF estabeleceu sua inconstitucionalidade na ADPF 779. Nesse sentido, também, este estudo analisará o princípio da proporcionalidade entre o crime e a propriedade defensável e sua construção contra a doutrina nacional.

Com essa abordagem, busca-se mostrar como, ao longo da história dos crimes passionais, a tese legítima da honra tem provocado um acalorado debate a respeito da sua aplicabilidade. Nessa área, os motivos que levavam à prática de crimes dessa natureza remontam a uma época em que a violência contra as mulheres e a desigualdade de direitos eram irracionalmente justificadas por alegações infundadas. O assassinato de uma mulher por

possível conduta adúltera foi a base dessa tese afirmada pela defesa. No entanto, não se trata somente da expressão de violência preconceituosa contra o sexo feminino, corroborada pelos vieses jurídicos coloniais, os quais conferiram ao homem a condição de superioridade, antes que a justiça seja aprovada, especialmente por um júri.

A relevância científica e acadêmica deste trabalho reside no estudo e na retratação dos motivos que levaram à inclusão do crime de homicídio de mulheres em nosso ordenamento jurídico e na valorização da sua importância no combate à violência contra o gênero.

A presente exposição trilhará por uma análise variada, que permeia o contexto do feminicídio no cenário nacional, fazendo inferência às legislações e às doutrinas existentes a respeito desse tema. Entretanto a tese não abarca todas as teorias sistêmicas, mas engloba a delimitação temporal, a delimitação espacial e a delimitação dos objetos de estudo que serão analisados. Sendo assim, esta investigação está centrada em jurisprudências, tendo em vista o fato de o tema ser bastante atual e dinâmico.

Com relação à metodologia utilizada para o desenvolvimento deste estudo, este documento está dividido em duas etapas principais: a primeira diz respeito à análise do discurso autobiográfico de Doca e da análise jornalística feita à época; já a segunda se relaciona intrinsecamente com a contextualização de decisões judiciais que elencam a temática do feminicídio. Nesse sentido, encontra-se fundamentação em Cassar (2018), ao se caracterizar essa pesquisa como sendo qualitativa dedutiva, elaborada com base em procedimentos bibliográficos e documentais, à luz de reflexões do direito da legítima defesa e do olhar que representantes de tribunais superiores possuem sobre tal temática: a defesa de mulheres agredidas por seus companheiros.

Para tanto, o cerne desta pesquisa está centrado no objetivo geral: o de analisar aspectos culturais concernentes à figura jurídica da legítima defesa da honra, partindo do ponto de vista de casos concretos, tais como o de Doca Street e do caso Nova Era/MG.

A estrutura do trabalho acadêmico em questão foi dividida em quatro capítulos e as respectivas subseções. No primeiro capítulo, são abordadas evidências históricas e teóricas do instituto da legítima defesa no Direito Penal brasileiro e que, posteriormente, intenta apresentar sua importância, suas características no ordenamento jurídico nacional, trazendo a importância no tocante à excludente de ilicitude.

No segundo e no terceiro capítulo, busca-se analisar a ciência penal e seus valores fundamentais coletivos, individuais, histórico e cultural, com a intenção de apresentar importantes casos fáticos aos quais não foram incumbidas as devidas penas aos agressores e aos homicidas, que tiveram, como alvo, suas companheiras. Para exemplificar essa questão,

pode-se citar o que aconteceu com Doca Street (1976) e o caso Nova Era/MG (2016). Mesmo havendo grande diferença temporal, ambos os casos se mostram relevantes na verificação da influência cultural e machista imputada pelas leis do Direito Penal. Com isso, ao aprofundar a discussão metodológica e procedimental, procurou-se estabelecer a relação entre a teoria preconizada pela legislação vigente e o mundo real em que ocorreram os fatos.

Por fim, para avaliar os temas supracitados, foram levados em consideração os instrumentos celebrados em tribunais estaduais, federais e instâncias superiores, os quais perduram até os dias de hoje. O intuito de trazer à tona o entendimento sobre a legítima defesa da honra e o exame da imparcialidade é apresentar os aspectos culturais que permeiam a sociedade atual, revestida de um machismo estrutural intrínseco. Após a apresentação dos julgados e das teorias elencadas no levantamento de literatura, apresenta-se a conclusão acerca do posicionamento doutrinário, embasada em autores cujo trabalho é reconhecido na área, tais como ANDRADE, 2012; BITENCOURT, 2018; CAPEZ, 2018; CUNHA, 2019; GALVÃO, 2018; 2019; HAUSER *et al*, 2017; MASSON, 2020; MIRABETE, 2001; MORAES, 2017).

CAPÍTULO 1

Neste capítulo, evidenciam-se os liames e a construção teórica e prática da criação do instituto da legítima defesa, bem como destacar os avanços aos contornos da Legítima Defesa da Honra, partindo da sua formação histórica, com vistas a corroborar a importância dos encadeamentos desta excludente de ilicitude.

I. A LEGÍTIMA DEFESA

Damásio de Jesus (1998, p. 325) entende que a legítima defesa representa uma verdade inerente à consciência jurídica universal, retratando-a como uma conquista da sociedade civil e pairando além dos códigos. Nessa linha de pensamento, para Bettiol (1977, p. 417), trata-se de uma “exigência natural” justamente porque se revela como aspecto deveras primitivo da reação contra a injustiça. Dessa forma, tentando observar e respeitar os limites da natureza humana, foi criada e permitida, em caráter excepcional, a reação imediata a uma agressão injusta, contanto que seja atual ou iminente, assim validando, pela dogmática jurídica, a legítima defesa (BITENCOURT, 2018, p. 433).

Há dois contornos distintos e intrínsecos na referida discriminante, mas que, no entanto, são fundamentos que se entrelaçam. O primeiro é a necessidade de defesa de bens

jurídicos diante de uma agressão injusta; o segundo consiste no dever de defesa do ordenamento jurídico, peculiarmente afetado por uma agressão ilegítima (BITENCOURT, 2018, p. 433).

O exercício da legítima defesa configura-se como um direito do cidadão de repelir injusta agressão, ou seja, como causa de justificação, sendo necessário, no entanto, atentar-se também aos limites da natureza jurídica de norma permissiva. Dessa forma, a previsão da legítima defesa não corrobora sua prevalência permanente de direito próprio ou alheio, justamente porque, sob outro ponto de vista, vigora a punição do exercício arbitrário das próprias razões, conforme texto do Artigo 345, do Código Penal (CP) (BRASIL, 1940).

Ademais, tratando-se de regra de exceção, é fundamental a adequação entre a conduta defensiva e o determinado tipo penal, de forma que devem ser observados os requisitos concernentes ao instituto, bem como as limitações em função de princípios e de critérios, como o de proporcionalidade, de ponderação de interesses, de razoabilidade, de valoração de deveres, dentre outros (BITENCOURT, 2018, p. 434).

II. OS REQUISITOS

O Código Penal, em seu artigo 25, preceitua a legítima defesa como a ação daquele que, utilizando moderadamente os meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Da interpretação precisa do artigo, extraem-se alguns requisitos, tais quais (a) agressão injusta; (b) atual ou iminente; (c) uso moderado dos meios necessários e (d) proteção do direito próprio ou de outrem. Há a união de elementos objetivos com o elemento subjetivo do *animus defendendi*, que devem coordenar-se simultaneamente para consolidar a legítima defesa.

A agressão injusta constitui requisito interligado com a conduta do agente ofensor, de forma a torná-lo capaz de lesar ou pôr em perigo algum bem ou interesse juridicamente tutelado. Para Cunha (2019), é necessário que a agressão seja dirigida a um destinatário determinado, tendo em vista que, se do contrário, caracteriza-se perigo atual, legitimando outra causa de justificação, a saber, o estado de necessidade.

Muito embora a característica *injusta* convoque certa ilicitude, Bitencourt (2018) relembra a desnecessidade de a agressão caracteriza um ilícito penal. Ou seja, é prescindível que a ilicitude do delito seja típica, revestida da qualidade de crime. Isso ocorre porque o legislador silenciou-se sobre tal restrição, de modo que basta a agressão ser verdadeiramente ilícita, ou seja, sem respaldo no ordenamento jurídico, para que haja a legitimação da pronta

reação. Ademais, também não cabe a mera provocação para o preenchimento do mencionado requisito, justamente porque se trata de ato anterior à real agressão, sendo fundamental para valoração adequada à consideração da gravidade.

Desse raciocínio, infere-se, portanto, que não existe legítima defesa de agressão justa. Uma vez que a conduta de agredir é lícita, retira-se o requisito da *injustiça* que valida a reação da legítima defesa. A *injustiça* deve ser interpretada objetivamente, sem relação com a consciência do agressor. A exemplo, os inimputáveis, ainda que destituídos de culpa, podem realizar condutas ilícitas passíveis de legítima defesa (BITENCOURT, 2018, p. 435).

Por conseguinte, é preciso que a agressão injusta seja real, efetiva e concreta. Advém dessas características a legítima defesa putativa, quando o agente, partindo de uma interpretação equivocada com relação à existência ou atualidade da agressão injusta, crê, inadequadamente, que se encontra perante uma situação de legítima defesa. Ou seja, trata-se de uma agressão imaginária, em que é preciso uma conduta do agente sincera e convicta sobre a necessidade de repeli-la (BITENCOURT, 2018, p. 435).

Constatada a agressão injusta, analisa-se a atualidade ou iminência dessa agressão. A palavra “atual” refere-se ao momento presente, enquanto “iminente” é aquilo que está prestes a acontecer. Em ambos os casos, o agente defensor deve atuar de forma imediata, objetivando, mediante sua reação, impedir o início da ofensa, quando a agressão é injusta e iminente, ou então, evitar sua continuidade e o consequente dano maior ao bem jurídico, quando a agressão for atual (BITENCOURT, 2018, p. 436). A instantaneidade da reação é relevante, a partir do momento em que a demora na repulsa pode desfigurar a legítima defesa e caracterizar vingança (agressão passada) ou mera suposição - agressão futura (CUNHA, 2019, p. 311).

A proteção empenhada pelo agente, quando em caso de legítima defesa, pode ser sobre todos os bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico, próprio ou de outrem. A exemplo disso, cita-se a vida, a integridade física, a honra, o patrimônio, a dignidade sexual. É nesse liame que se insere a legítima defesa da honra, a ser tratada posteriormente nesta pesquisa. O legislador não fixa qualquer proporcionalidade entre o bem jurídico injustamente lesado e o outro sobre o qual recai a legítima defesa do ofendido. Dessa maneira, mediante a ausência de escala de valor entre bens conflitantes, não há nenhuma violação ao direito do ofendido e/ou do agressor (CUNHA, 2019, p. 313).

Cabe ressaltar que, na legítima defesa de terceiro, é preciso observar a natureza do ofendido para promover a resistência. Isso acontece porque, caso seja sobre o bem disponível, o titular do direito pode escolher a solução (BITENCOURT, 2018, p. 437).

O fato é que somente é devida a atenção à proporcionalidade na posterior análise do uso moderado dos meios necessários, entre as formas de ataque e de defesa, aqui entendido como outro requisito. Ou seja, não há nenhum impedimento para que, na esquivada de agressão injusta contra patrimônio, atinja-se a integridade física do seu semelhante, desde que ocorra de modo razoável e moderado (CUNHA, 2019, p. 313). No entanto, nota-se uma dificuldade valorativa de quem se encontra no polo passivo da agressão, motivo pelo qual não é exigível uma adequação “perfeita, milimetrada entre ataque e defesa” para relacionar a necessidade dos meios e a moderação do uso (BITENCOURT, 2018, p. 436). Compartilhando essa ideia, é importante destacar o pensamento de Néelson Hungria, quando ele firma que:

A apreciação deve ser feita objetivamente, mas sempre de caso em caso, segundo um critério de relatividade, ou um cálculo aproximativo; não se trata de pesagem em balança de farmácia, mas de uma aferição ajustada às condições de fato do caso vertente; não se pode exigir uma perfeita equação entre o quantum da reação e a intensidade da agressão. (HUNGRIA, 1949, p. 302).

O meio necessário é aquele que se mostra eficaz para afastar a agressão, devendo também ser moderado, principalmente quando se tratar de único meio disponível, dado que pode ultrapassar a proporcionalidade devida na legítima defesa. O ilustre jurista Hans Welzel assim preconiza: “a defesa pode chegar até onde seja requerida para a efetiva defesa imediata, porém não deve ir além do estritamente necessário para o fim proposto [sic]” (WELZEL, 1970, p. 125).

Aqui, é importante passar pelo excesso praticado quando da repulsa do agente, seja quanto ao uso dos meios desnecessários, seja quanto ao uso imoderado de meios necessários. O dito excesso está presente no artigo 23, do CP – Código Penal, que apresenta excesso culposo e excesso doloso.

Fernando Capez (2009, p. 113) afirma que o “excesso é a intensificação desnecessária de uma ação inicialmente justificada”. A definição é acertada, justamente por englobar a legitimidade da ação de defesa e a alta intensidade e gravidade da utilização dos meios ou desnecessários ou imoderados. Por exemplo, o meio é desnecessário quando, para repelir injusta agressão, o agente poderia defender-se eficazmente com outro objeto de menor gravidade. Por fim, há o uso imoderado dos meios, quando o agente, na tentativa de cessar a agressão, age desproporcionalmente.

Interessante o fato de o excesso se caracterizar injusto e legitimar uma ação em defesa contra o próprio excesso, ou seja, outra legítima defesa, chamada de legítima defesa sucessiva tratada no próximo item.

O excesso pode ser culposo ou doloso. O primeiro ocorre quando o indivíduo age consciente e voluntariamente no emprego exagerado dos meios eleitos, extrapolando os limites da necessidade e da moderação, sendo tipificado como crime doloso (CAPEZ, 2018, p. 440). O segundo, de difícil identificação, acontece quando o agente passivo pratica, de forma não intencional, mas equivocadamente, a atitude que ultrapassa a defesa e alcança o ataque. Nesses casos, geralmente o agredido encontra-se envolvido por forte emoção e temor impedindo o sopesamento da tentativa, antes justa, de repelir a agressão, qualificando-se, conseqüentemente, no crime culposo, se previsto em lei (CAPEZ, 2018, p. 440).

Também há o excesso exculpante, consagrado pela doutrina como o momento em que o agredido se excede na repulsa à agressão injusta, totalmente amparada por erro plenamente escusável, fruto da falibilidade humana e das circunstâncias, e não da ausência de diligências cautelares. Nesse caso, entende-se que não existe causa de justificação, mas a exclusão da tipicidade do crime, justamente porque não há dolo nem culpa (CAPEZ, 2018, p. 441).

Considera-se, ainda, o elemento subjetivo que edifica a consciência do agente defensor, de modo que seja necessário conceber a resistência da agressão injusta, sabendo que age perante um ataque iminente ou atual e possui o firme propósito de defender-se. Dessa forma, a evidente necessidade da vontade de se resguardar, configura a legítima defesa, ao mesmo tempo que desconfigura uma ação criminosa, justamente porque tal *animus defendendi* confere uma valoração positiva a uma conduta objetivamente desvaliosa (BITENCOURT, 2018, p. 438).

A união desses requisitos constrói o instituto da legítima defesa como causa excludente de ilicitude, assim como conceituou claramente CAPEZ, ao alegar que:

Causa de exclusão da ilicitude que consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários. Não há, aqui, uma situação de perigo pondo em conflito dois ou mais bens, na qual um deles deverá ser sacrificado. Ao contrário, ocorre um efetivo ataque ilícito contra o agente ou terceiro, legitimando a repulsa. (CAPEZ, 2009, p. 284).

Outros contornos do referido instituto são amplamente afetados, a fim de construir uma figura cada vez mais sólida da consagrada legítima defesa.

Um deles é a contraposição da legítima defesa e o *commodus discessus*. Por isso, ele é entendido como o cômodo afastamento da situação de agressão, ou seja, em vez de se defender, deveria utilizar a saída mais cômoda (DAMÁSIO, 1998, p. 278). Isso é objeto de debate, porque, na legítima defesa, não é preciso sempre tentar evitar o dano durante esse momento, mas tão somente utilizar a possibilidade de repulsa de agressão injusta, atual e iminente, com o propósito de cessá-la (CAPEZ, 2018, p. 442). Sendo assim, aplicar tal figura pormenoriza a legítima defesa e requer do agredido o afastamento obrigatório diante de uma situação de agressão.

Também se discute sobre a configuração da legítima defesa quando há provocação. É necessário observar a intensidade e as circunstâncias da provocação para, só então, caracterizar como uma agressão real passiva de legítima defesa. Ademais, cuida-se também do requisito da moderação, pois há excesso caso alguém mate ou agrida quem lhe provoca somente com palavras, por exemplo, não se adequando à situação de legítima defesa. Por fim, para aquele que provocou e deu causa aos acontecimentos, somente em casos de excesso que se admite a excludente (CAPEZ, 2018, p. 436).

III. LEGÍTIMA DEFESA REAL, PUTATIVA, SUBJETIVA, SUCESSIVA RECÍPROCA

O instituto da legítima defesa possui diversas figuras que a doutrina entendeu ser coerente diante das circunstâncias de sua ocorrência. Neste tópico, intenta dirimi-las e alcançar a legítima defesa da honra.

É comum registrarem-se casos de legítima defesa real, a tradicional e a adequada ao tipo penal constante no artigo 25 do CP, em que estão preenchidos os requisitos da sua configuração: defesa praticada em face de uma agressão injusta atual ou iminente.

A legítima defesa putativa ocorre quando, por erro, o agente defensor acredita estar em situação de agressão injusta e repele a suposta agressão. Ou seja, tem-se um aspecto subjetivo, imaginário, que leva o agente ao erro justificável pelas circunstâncias. Cabe ressaltar que, mesmo nessa situação, é indispensável a moderação dos meios para a configuração da excludente (MIRABETE, 2001, p. 209).

Esta última não se confunde com a legítima defesa subjetiva. Ela ocorre um excesso, por erro de tipo escusável, excluindo o dolo e a culpa e, conseqüentemente, a tipicidade da conduta (CAPEZ, 2018, p. 446).

Há, também, a figura da legítima defesa sucessiva. Trata-se de repulsa contra o excesso. Ou seja, caso o defensor venha a exceder na repulsa, exercendo sua legítima defesa

desproporcionalmente, o agressor inicial pode repelir o excesso, amparado na legítima defesa sucessiva (BITENCOURT, 2018, p. 439), visto que se tem uma agressão injusta, desmedida.

Essa situação difere do instituto da legítima defesa recíproca. Esta não é admitida no ordenamento jurídico, pois não cabe legítima defesa contra legítima defesa, justamente porque se torna ausente o requisito da defesa lícita e proporcional em relação aos contendores, como é o caso do duelo (BITENCOURT, 2018, p. 439).

3.1 A legítima defesa da honra

Outra classificação bastante discutida e, inclusive, controversa, é a legítima defesa da honra. Como bem dirimido no início deste trabalho, tem-se que qualquer bem jurídico pode ser protegido pela legítima defesa, motivo pelo qual a honra, sendo um bem juridicamente tutelado e inviolável, como disposto no artigo 5º da Constituição Federal, é acobertada pela excludente de ilicitude.

Em outras palavras, é permitido que o ofendido, em defesa da honra, se proteja do agressor. No entanto, discute-se, nessas situações, a proporcionalidade entre a ofensa e a medida da oposição, de forma que tal repulsa deve observar sempre os limites do tipo penal (MIRABETE, 2001, p.204).

Ademais, também são analisados os aspectos da honra: respeito pessoal, liberdade sexual e infidelidade conjugal (MASSON, 2020, p. 352).

O respeito pessoal está interligado à dignidade e ao decoro, estando principalmente ofendido pelos crimes contra a honra: calúnia, difamação e injúria. É admitido, nesse caso, o emprego de força física moderada capaz de repelir a reiteração das ofensas (MASSON, 2020, p. 352).

A liberdade sexual, entendida como a faculdade de todo indivíduo de determinar-se e dispor-se livremente quanto ao exercício da sexualidade (QUEIROZ, 2020, p.71), também é um bem jurídico protegido penalmente, sendo passível de ocorrência da legítima defesa.

A honra interligada à infidelidade conjugal é o cerne principal para dirimir a questão da legítima defesa da honra. Isso ocorre porque, é com relação ao adultério, que se levanta tal tese. Antigamente, era possível a exclusão de culpabilidade para os crimes passionais motivados pelo adultério (MASSON, 2020, p. 353). No entanto, com a evolução da sociedade e a descriminação do crime de adultério, com a revogação da Lei nº 11.106/2005, entendeu-se que a honra não está atrelada ao cônjuge traído, mas tão somente ao cônjuge traidor, o qual se encontra despreparado para o convívio conjugal e o familiar (MASSON, 2020.p.353).

A honra também é subdividida em subjetiva e objetiva. A primeira concerne à reputação social, o julgamento que a sociedade faz de um indivíduo; a segunda é a imagem que o indivíduo faz de si mesmo. Por ser uma distinção doutrinária, sem qualquer respaldo legal, Paulo Queiroz (2020) entende que tal diferenciação não tem fundamento, sendo desnecessária e artificial, visto que a honra inerentemente já possui o sentimento subjetivo e o objetivo sobre a dignidade. Nesse sentido, o que se pretende proteger é a pretensão de respeito à honra absoluta.

Sendo assim, o bem juridicamente tutelado é a honra inerente à personalidade, de forma que a própria Constituição Federal tutela a honra, independentemente do reconhecimento próprio ou de outrem sobre a honra de alguém, protegendo a inviolabilidade da honra em si (QUEIROZ, 2020, p. 20). Ou seja, a proteção constitucional não está vinculada ou condicionada à reputação social, ou mesmo à ideia que o indivíduo tem de si próprio (QUEIROZ, 2020, p. 21).

No entanto, foram feitas manobras e estratégias interpretativas, a fim de proteger a hierarquia masculina, tornando a legítima defesa da honra uma prerrogativa para a impunidade dos homens assassinos de mulheres adúlteras. (RAMOS, 2012).

A estratégia partiu do entendimento favorável (ao homem) da honra como bem jurídico tutelado pelo Estado¹. Sendo assim, assumindo a honra, direito personalíssimo e bem jurídico tutelado, e possibilitando o uso dessa alegação como forma de proteção de direito, sobrepujou a honra sobre a vida da mulher, evidenciando uma tese que relaciona a honra - personalíssima do indivíduo - à conduta sexual da companheira (RAMOS, 2012).

Tal estratégia ainda era utilizada de forma hodierna, a exemplo do caso ocorrido em Nova Era - Minas Gerais, em 2016, uma tentativa de feminicídio em que foi alegada tal tese. Além disso, o tema não possui chancela de nossa Justiça principalmente a partir da ADPF 779, de março de 2021, que considerou inconstitucional a referida tese (STF, 2021).

Entretanto, ela foi deveras utilizada durante a vigência dos Códigos de 1890, de 1930, e durante o século passado, tendo registros de diversos casos de Tribunal do Júri, em que os juízes leigos absolveram maridos acusados de homicídio (ESTEFAM, 2021, p. 391).

3.2 O sistema penal brasileiro como potencializador da tese

¹ “A legítima defesa não é limitada unicamente à proteção da vida; ella comprehende todos os direitos que podem ser lesados”. - CÓDIGO PENAL DE 1890 (BRASIL, 1890)

É evidente que, para robustecer a tese de legítima defesa da honra no contexto social, há um sistema jurídico embutido, altamente tóxico e temeroso para as mulheres, que acabam por carregar estigmas de perigo, de transgressão e da corrupção dos homens (RAMOS, 2012, p. 5).

Nesse sentido, a edificação de uma ordem jurídica brasileira perpetuadora da vulnerabilidade da vítima mulher advém desde as Ordenações Filipinas, um dos primeiros conjuntos normativos utilizados no Brasil e regidos pela Coroa Portuguesa.

A globalidade de tal ordenamento jurídico, que definia comportamentos privados e promovia punições exageradas para transgressões relativas à vida moral, à convivência doméstica e às relações conjugais, inclusive definindo espaços e papéis masculinos e femininos, foi muitas vezes favorável para moldar e dar início a uma sociedade brasileira com valores sociais intensamente deturpados e desequilibrados (SOUZA; BRITO; BARP, 2009, p. 5).

Um dos aspectos mais relevantes conservados nas Ordenações Filipinas é a questão da característica de propriedade da mulher e a total submissão dela ao homem, o que gerava sua anulação. Ou seja, um ponto se interconecta ao outro, de modo que a desconsolidação dessa concepção machista e patriarcal mostra-se totalmente árdua e difícil, ainda mais tendo em vista o assentamento desse entendimento, ainda após as Ordenações Filipinas. (SOUZA; BRITO; BARP, 2009).

Nesse ordenamento, é possível observar também uma discriminação dentro das próprias classes, pois era permitido ao homem casado que encontrasse sua mulher cometendo adultério, matar tanto a companheira, quanto o adúltero, com exceção se o adúltero fosse fidalgo, desembargador ou pessoa de mais qualidade². Ou seja, é cristalina a discriminação de gênero e socioeconômica que o próprio ordenamento jurídico erigia.

A ordenação portuguesa recomendava a morte pelo marido de toda mulher que cometesse adultério³, crime gravíssimo à época. Nessa Ordenação, prescreveu-se que somente

2 “Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assia ella, como o adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso, mas será degradado para Africa com pregão na audiência pelo tempo, que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez anos.” – LIVRO V – Ordenações Filipinas – Título XXXVIII – Do que matou sua mulher, pola achar em adulterio

3 “**E toda a mulher, que fizer adultério a seu marido, morra por isso.** E se ella para fazer adultério por sua vontade se fôr com alguém de caza de seu marido, ou donde a seu marido tiver, se o marido dela querelar, ou a acusar, morra morte natural. E aquella, com que ella se fôr morra por isso, sem mais nol -o fazerem saber. E se fôr levada per força e contra sua vontade, morra o que a levar, e não ella. E se o marido algum dano por esta

as mulheres eram suscetíveis de punição (RAMOS, 2012, p. 5). O primeiro código penal de 1830 - *Código Criminal do Império do Brasil* -, embora reconhecendo o adultério como crime de segurança do Estado civil e doméstico, manteve claramente as *injustiças* e as discrepâncias sociais e morais entre os gêneros. (AMARAL; PEREIRA, 2018, p. 2).

Sem adentrar especificamente na forma de construção da letra da lei, mas tão somente relevando alguns elementos importantes, a fim de concatenar ideias, cita-se o Código de 1890. Nele constam as elaborações distintas entre as próprias mulheres, já que se diferenciou a pena de estupro das mulheres virgens⁴ e a de não virgens, de moças de família e de mulher pública⁵, da “mulher honesta” e da “não honesta”. Essas expressões discriminatórias concernentes às características da vítima mulher (PIMENTEL; PANDJIARJIAN; BELLOQUE, 2006, p. 26) condicionaram a tolerância do crime de adultério do marido, sendo que somente se aplica- a pena caso ele tivesse uma concubina⁶. Quanto à mulher, não havia condicionante algum.⁷

Cabe ressaltar, ainda, que esse código foi essencial para a construção da legítima defesa da honra, uma vez que trouxe inovações com a criação das exclusões de licitude⁸: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal, posteriormente ratificadas.

CAPÍTULO 2

O Direito Penal é uma das disciplinas do Direito em que mais ocorre a discussão entre multiculturalismo e direitos fundamentais, porque se trata de um núcleo importante que abrange os valores fundamentais tanto coletivos quanto individuais (MORAES, 2017, p. 20).

As claras mudanças e as dinâmicas sociais requerem, ao longo do tempo, certa relevância jurídica quanto aos aspectos culturais, de forma que as ciências penais, com a sua pretensão punitiva, deveriam, ao menos teoricamente, responder às necessidades elaboradas socialmente (MORAES, 2017, p. 21).

razão receber em sua fazenda, seja-lhe satisfeito pelos bens daqueles, que lha assi levar.” – Livro V – Ordenações Filipinas – Título XXV – Do que dorme com mulher casada

4 “Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta” - Código Penal de 1890 (BRASIL, 1890)

5 “Art. 268 § 1º Si a estuprada for mulher pública ou prostituta” – Código Penal de 1890 (BRASIL, 1890)

6 Mulher que vive maritalmente com uma pessoa, sem estar com ela casada.

7 Art. 279. A mulher casada que cometer adulterio será punida com a pena de prisão celular por uma tres annos. § 1º Em igual pena incorrerá: 1º O marido que tiver concubina teuda e manteuda; [sic] (Grifo nosso)

8 Art. 32. Não serão também criminosos:

§ 1º Os que praticarem o crime para evitar mal maior;

§ 2º Os que o praticarem em defesa legitima, propria ou de outrem. – Código Penal de 1890 (BRASIL, 1890)

No entanto, muitos são os fatores que interferem em tal discussão, sendo que respostas absolutas ou respostas básicas não são capazes de esgotar o questionamento acerca da relação entre fatores culturais e direitos fundamentais (MORAES, 2017).

Partindo desse pressuposto, a tentativa do presente trabalho é responder, ainda que minimamente, algumas questões, a partir da visualização de dois casos concretos: o de Doca Street (1976) e o caso Nova Era/MG (2016). Ambos ocorreram em momentos culturais diversos, sendo que os fatores sociais são aspectos relevantes e importantes a ponto de construir ou influenciar, ainda que em parte, a composição da tese da legítima defesa da honra. Para isso, primeiramente, será realizado um aprofundamento nos elementos metodológicos e nos procedimentais que envolvem a ciência penal e sua aplicação social, estabelecendo as possíveis relações entre o “mundo dos fatos” e o “mundo da norma” (MORAES, 2017).

A partir dessa base, conduzir-se-á aos casos concretos e seus elementos próprios, buscando a partir de uma investigação esmiuçada, reconhecer componentes inerentes à tese, bem como outros componentes relativos aos contrastes sociais e antropológicos.

I. A CIÊNCIA PENAL E SEUS LIAMES

Mirabete (2001, p. 5) explica que o Direito Penal é uma reunião de normas jurídicas, por meio das quais o Estado visa promover o bom convívio dentro de uma sociedade, proibindo certas condutas, sob ameaça de sanção penal - pretensão punitiva estatal.

Damásio de Jesus (1998) remonta ao “fato social”, explicando que esse é o ponto de partida da conceituação do Direito, ou seja, o direito nasce das necessidades principais das sociedades humanas. Ele explica que o conjunto de normas jurídicas que objetivam combater o crime - incidente lesivo aos bens jurídicos dos cidadãos - chama-se Direito Penal. Portanto, a pena é a sanção mais severa e representa o meio de ação desse campo do Direito.

É interessante ressaltar que Émile Durkheim (2001) em “As regras do método sociológico” aborda que fatos sociais são maneiras de agir, de pensar e de sentir que se constroem fora do indivíduo e com certo poder de coerção. Por isso, são sociais.

Dito isso, o feminicídio, durante muito tempo, desde as Ordenações Filipinas e portuguesas, facilmente constituía um fato social da época. Os incentivos daquele contexto cultural representavam a subjugação da vida feminina ao homem, de forma que a punição da mulher se caracterizava como exemplo e, ao homem, era permitido fazer o que bem decidisse sobre a vida da mulher (RAMOS, 2012, p. 8).

Ou seja, não havia nenhum juízo de desvalor sobre o fato acontecido, que nem sequer era considerado crime, justamente porque o fato não ia de encontro à orientação da norma preestabelecida naquele período colonial (MORAES, 2017, p. 27). Toma-se como exemplo o fato de um homem surpreender sua esposa cometendo adultério. Naquela época, o próprio Código Penal de 1830 permitia o homem punir a mulher.

Moraes (2017) entende que, no Direito Penal, no processo da seleção dos fatos que devem ser penalizados, não há uma escolha arbitrária, mas sim aquela que considera e se amolda às exigências sociais incontestáveis. Sendo assim, não há arbitrariedade a partir do momento em que os atos penalizados coincidem com os comportamentos divergentes à ética social, à cultura dominante, aos valores sociais.

Cabe ressaltar, para melhor entendimento sobre os encaixes que ocorrem dentro da ciência penal, as influências também da política criminal e da criminologia crítica, áreas que conversam entre si e podem ajudar nesse processo de estudo em relação a como se conforma o uso da tese da legítima defesa da honra.

Segundo Nucci (2014), política criminal é uma forma de raciocinar e de estudar o Direito Penal, utilizando senso crítico à situação juridicamente interposta, explicitando defeitos, reformas e aperfeiçoamentos. A partir disso, haveria também a proposição de novos institutos jurídicos capazes de sanar as finalidades primordiais de controle social do Direito Penal.

Há decisões política-criminais que ultrapassam a ideia da pena meramente retributiva. Um exemplo disso é a legislação alemã, que permitiu a isenção de pena quando se usava o excesso da legítima defesa, se ele decorrer de emoções como desorientação, medo ou susto (ROXIN, 2002, p. 81). Depreende-se, da fala deste autor, que é desnecessário punir preventivamente aquele que ultrapassou os limites da legítima defesa.

Tal entendimento de fato se edifica, tanto que foi utilizado como argumento por Evandro Lins, advogado de Doca Street. Em seu livro *O Salão dos passos perdidos*, Evandro repete a mesma percepção: os criminosos passionais eram pessoas normais que cometiam o crime devido a acessos de desespero, à desgraça, a ciúmes e a outros sentimentos, sendo que a sanção penal não tinha nenhum efeito do ponto de vista do “*contra-impulso psicológico*”. Ela não trazendo nem benefícios para os autores - ressocialização ou recuperação - nem para a sociedade, que, muitas vezes, até perdoava ao criminoso (SILVA, 1912, p. 192).

Para Roxin (1993), a exemplo do caso de excesso da legítima defesa, é possível a exclusão da responsabilidade penal, devido à dupla limitação do direito de punição estatal que está fundada na culpabilidade e nas necessidades preventivas de punição. De forma que, se

não há um desses pressupostos, a culpabilidade está excluída, pois a pena pressupõe tanto necessidade social de prevenção, quanto reprovação pessoal do agente.

Dessa forma, reconhecendo esses aspectos e as decisões da política criminal, caberia à ciência do direito penal acolhê-las na lei, visando à sua plena concretude e desenvolvimento (ROXIN, 1993, p. 83).

1.1. Criminologia feminista

Se, por um lado, a política criminal interfere tanto antes da criação da norma penal quanto durante sua aplicação, a criminologia, como o próprio nome já diz, se volta ao estudo do crime como fenômeno social, analisando também o criminoso e as causas do ato, fugindo de uma análise apenas normativa e de eficácia (NUCCI, 2014, p. 49).

Na definição de Molina e Gomes, a criminologia é:

Uma ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplado este como problema individual e como problema social – assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente. (MOLINA; GOMES, 1997, p. 33).

A autora Vera Andrade (2012, p. 130) realiza importante debate entre criminologia e feminismo no Brasil. Adotando a “criminologia feminista”, ela foca na figura da vítima; na relação entre autor e vítima; na relação criminalização/vitimização; na posição da mulher e do feminino dentro do sistema penal e, por fim, sua relação com o patriarcado.

A partir de uma pesquisa realizada pela mesma autora, na década de oitenta⁹, que visualizou os processos de crimes de estupro e de atentado ao pudor, julgados nas varas criminais de Florianópolis em 1980, a professora alcançou certas conclusões, sendo a mais importante delas a incapacidade estrutural do sistema penal de oferecer alguma proteção à mulher (ANDRADE, 2012, p. 131).

Uma vez que o sistema em si não compreende os interesses das vítimas e não contribui para o entendimento da própria violência sexual e da gestão de conflito, isso impede a proteção da mulher e a transformação das relações de gênero. Havendo a incapacidade

⁹ “Sistema de justiça penal e violência sexual contra as mulheres: análise de julgamento de crimes sexuais em Florianópolis, na década de oitenta”.

protetora, preventiva e resolutoria do sistema penal, duplica-se a violência sofrida pela vítima, agredida novamente por um sistema de violência institucional (ANDRADE, 2012, p. 130).

Por violência institucional multifacetada do sistema, entende-se que seja a reprodução e a perpetuação das violências estruturais da sociedade: a) violência das relações sociais capitalistas (desigualdade de classes) e b) violência das relações patriarcais (desigualdade de gênero).

Já que o controle do segmento feminino no patriarcado está interligado ao controle da sexualidade, nos casos de violência à mulher é possível perceber que o sistema penal potencializa a relação autor - vítima envolvidas. Esse aspecto é mais valorado do que o próprio fato crime cometido, justamente porque, partindo-se da “lógica da honestidade”, assim nomeada pela autora, há as mulheres honestas e vítimas (de acordo com a moral) e as desonestas, que não seguem os padrões impostos pelo patriarcado à figura feminina (ANDRADE, 2012, p. 147).

Ainda existe, claramente, a moral sexual patriarcal, fundada ainda na época do período colonial. O próprio sistema penal se encarrega de perpetuá-la, quando a vítima, ao acessar o sistema para o julgamento de algum fato crime, acaba sendo ela mesma “julgada” pela visão masculina da lei, de forma que é preciso provar que é uma vítima real. Não se avalia o fato criminoso em si, principalmente nos casos de estupro (ANDRADE, 2012, p. 150).

O uso da abordagem da criminologia feminista coopera para o enfrentamento da violência contra a mulher a partir do momento em que considera tanto as construções do pensamento feminista quanto as concepções de caráter criminológico crítico. Existe a necessidade de que a criminologia crítica levante pautas não somente sobre a criminalização, mas também sobre o processo de vitimização, justamente para tentar compreender a complexidade de fenômenos sociais como o feminicídio, evitando o silenciamento de vítimas e, conseqüentemente, a “revitimização”. (HORST, 2019)

Não se trata de colocar as mulheres na condição de eternas vítimas, mas sim como pessoas capazes de vislumbrar e de analisar as diferentes circunstâncias em que há claramente a desproporção de poderes e forças, advindos da desigualdade de gênero, de forma que a intervenção estatal se mostra indispensável (HORST, 2019).

Zaffaroni (2013) sustenta um discurso interessante, por meio do qual evita o sensacionalismo midiático perpetuador da lógica da punição pela punição, bem como os discursos de culpabilização da vítima, tratados mais à frente. Ou seja, a partir de uma criminologia cautelosa baseada em ativismo político e representativo, evitar-se-ia a criminologia midiática que apenas corrobora o sistema de subjugação da mulher.

1.2. A importância de uma perspectiva cultural

Retomando os preceitos do Direito Penal em si, percebe-se a tentativa de um projeto do Direito Penal, segundo a Constituição. E ele acaba sendo limitado pelos propósitos do próprio poder punitivo estatal (MORAES, 2017, p. 29).

Partindo de um ponto de vista metodológico, torna-se necessário o estabelecimento de bases na hermenêutica dos valores, com limites axiológicos conferidos pela Constituição, observando a soberania humanística da dignidade, a busca democrática do consenso, da construção de laços de solidariedade (MORAES, 2017, p. 30).

Esse modelo de Direito Penal, construído com viés constitucionalista, remete ao “Direito Penal de Liberdade”, de autoria de Ferrando Mantovani (2007), grande jurista italiano. Nessa proposta de Direito, o autor explica a possibilidade de mediação entre o contexto individual, que objetiva a liberdade, e o contexto social, que promove a igualdade. Sendo assim, a primeira concerne à proteção de direitos humanos (vida, integridade física, saúde, honra etc.) e de liberdade invioláveis, enquanto o contexto social concerne à proteção de valores sociais inerentes à atuação do Estado Social de Direito, cita-se, como exemplo, o patrimônio estético, a tradição cultural.

Mantovani (2007), a partir do Direito Penal de Liberdade, explica que a Constituição deve ser um ponto de referência, o limite do Direito Penal, justamente porque estabelece princípios fundamentais de caráter penal, direitos de liberdade e inviolabilidades, bem como programas relacionados aos objetivos da república, observando valores sociais como alteridade e solidariedade, e aos individuais - dignidade humana (MORAES, 2017, p. 32).

Moraes (2017) vai além e fundamenta que o Direito Penal deve se apresentar, culturalmente, como um Direito de Liberdade, de Humanidade e de Dignidade, elaborando-se como uma evolução histórico-cultural dinâmica de racionalização da punição, tornando-se um instrumento de combate aos atos nocivos, aos interesses sociais inerentes à convivência compassiva e solidária.

No entanto, tal tarefa dogmática e metodológica encontra sérias dificuldades com a relevância do fator cultural no direito positivo, que requer certa sensibilidade tanto no aspecto da hermenêutica, quanto no aspecto prático de aplicação do direito. Assim, Moraes diz que:

Não se trata de revelar o óbvio, no sentido de que o Direito é expressão de cultura; mas de discutir as consequências e reflexos na interpretação ou compreensão dos institutos jurídicos levando-se em consideração concreta os valores culturais que os comportamentos aferidos representam. (MORAES, 2017, p. 34).

Essa é a questão principal do presente trabalho: entender como os reflexos das necessidades culturais ditam a ciência penal, principalmente quanto ao tema da legítima defesa da honra.

O foco principal é entender o estudo das relações entre o direito penal e as origens culturais do agir (MORAES, 2017, p. 35). Sendo assim, é certo que a contextualização sociológica da fundamentação histórica e as consequências de adoção de determinados fundamentos epistemológicos são essenciais para que o Direito Penal cumpra seu objetivo de garantir a segurança jurídica e o fortalecimento de uma sociedade consensual e democrática (MORAES, 2017, p.41).

Dessa forma, não há como apartar os problemas de segurança social da ideologia que constrói o sistema normativo, o qual é estruturado a partir de um conjunto de valores que influenciam totalmente a concepção técnica, analítica e sistemática do conceito material de crime e sua legitimidade (MORAES, 2017, p. 42). Isso é tão evidente, que já ocorria no período colonial, com as Ordenações Filipinas.

Nesse liame, é preciso reconhecer que as relevâncias dos fatores culturais sofrem diversas mutações elas são incorporadas na própria fórmula de compreender o poder punitivo e a representação da soberania estatal (MORAES, 2017, p. 43).

A importância de observar, a partir dessa perspectiva, é de justamente, ao dar atenção aos fatores culturais que influenciam o comportamento, notar se ao longo da defesa cultural (*cultural defense*) poderia ocorrer a exclusão do dolo (tipicidade subjetiva), a justificação da conduta (ilicitude) ou a atenuação da responsabilidade (culpabilidade), interligadas à determinação diversa do comportamento, bem como a noção da proibição da conduta (MORAES, 2017, p. 44).

Dessa maneira, os valores culturais ditam os próprios valores jurídicos. E, apoiado nesse fundamento, é que se pode argumentar, segundo José Augusto Sarmiento (MORAES, 2017, p. 48) a presença da estratégia que considera as influências culturais como orientadoras do comportamento do autor do fato ilícito, viabilizando então certa mitigação da sua responsabilidade criminal.

Isso de fato ocorre. Houve registro, inclusive, no primeiro julgamento de Doca Street. Esse homem foi condenado à pena irrisória de dois anos de reclusão, com direito à suspensão condicional da pena.

Há dois modos pelo qual se pode tentar entender o conceito de cultura. O primeiro tem foco no próprio desenvolvimento conceitual, enquanto o outro está centrado na discussão

sobre as formas como a cultura interfere e é interferida pelo comportamento social diferenciado (MORAES, 2017, p. 62).

Tem-se, então, a noção de que a cultura está intrinsecamente interligada ao comportamento humano e vice-versa, de forma que estudar cultura é estudar códigos de símbolos partilhados pelos integrantes de tal cultura, justamente porque entender simbolismo e linguagem é essencial para entender a idiosincrasia de um ambiente social cultural determinado (MORAES, 2017, p.70).

Rodrigo Moraes explica que fator cultural é o:

Conjunto de valores que expressam, do ponto de vista comportamental, uma visão de mundo e uma peculiar representação de costumes e relações interpessoais no interno de determinada coletividade, com identidade relativamente homogênea, capaz de individualizá-la no conjunto dos valores hegemônicos e, portanto, em princípio expresso no sistema normativo oficial. Nesse sentido, o fator cultural representa um núcleo axiológico denso e de difícil contorno teórico, mas passível de aferição na revelação abstrata das normas jurídicas e, principalmente, na abordagem compreensiva e sensível dos casos concretos. (MORAES, 2017, p.72).

Com isso em mente, torna-se possível discutir três questões vinculadas entre si: a) como a cultura condiciona o modo como o ser humano percebe e vê o mundo; b) como a cultura se relaciona com o aspecto biológico; c) como os indivíduos praticam a identidade no sistema cultural coletivo (MORAES, 2017, p. 71).

Todas essas são questões primárias importantes, que direcionam a outros aspectos fundamentais e mais detalhados na relação cultura e Direito Penal. A tentativa principal é de estabelecer “se” e “quando” as diferenças culturais devem ter destaque no âmbito penal e, posteriormente, dirimir quais efeitos jurídicos derivariam dessa constatação (MORAES, 2017, p. 71).

Ao observar os costumes sexuais, ao longo da história, é possível reconhecer que a legislação penal evidencia e determina padrões comportamentais, com certa modulação da comparação entre os níveis de moralidade e de normalidade estabelecidos pela tradição histórica. Por exemplo, em até 1974, na Itália, se a mulher vítima de violência sexual se casasse com o autor, havia a extinção da punibilidade. No Brasil, o mesmo ocorria até pouco tempo atrás. O casamento e a virgindade eram fatores e valores morais importantes, o que refletia na lei penal (MORAES, 2017, p. 73).

A lei penal é produto da cultura humana, sendo construída e edificada em meio às relações sociais. Machado Neto (1979) já entendia que o direito é **objeto cultural**, justamente porque se trata de criação do homem na coexistência social. Porém, ao mesmo tempo, é

criador de cultura, porque sujeita uma sociedade a um sistema de regulamentação jurídica. Por fim, é **possibilitador de cultura**, pois representa uma margem de segurança que garante a realização da cultura.

Dessa forma, observando o direito como “criador de cultura”, é possível alcançar a tese de que o direito, engendrado em determinada sociedade a determinado tempo, necessitando ser também “possibilitador de cultura”, fortalece aquela cultura estruturada naquele momento, geralmente fruto de uma tradição histórica.

Um exemplo disso é a legislação penal da época colonial que manteve claramente a condição de privilégio dos homens em relação às mulheres, sustentando juridicamente a naturalização da violência contra a mulher a partir do momento que legitimava atos concretos que violavam sua integridade física. Para Tiburi (2015),

A história mostrou-nos que os homens sempre detiveram todos os poderes concretos; desde os primeiros tempos do patriarcado, julgaram útil manter a mulher em estado de dependência; seus códigos estabeleceram-se contra ela; e assim foi que ela se constituiu concretamente como Outro. Esta condição servia os interesses dos homens, mas convinha também a suas pretensões ontológicas e morais. (TIBURI, 2015, s.p.).

No entanto, o surgimento de uma ética feminista que buscava aniquilar os mecanismos sociais de subordinação das mulheres foi importante para embutir no Direito Penal o “mínimo conteúdo ético”. Nele se propôs certa observância aos direitos fundamentais das mulheres (MORAES, 2017, p. 59).

Claro que os direitos fundamentais das mulheres estão presentes na Constituição da República de 1988, até porque o conteúdo desse documento busca garantir a isonomia formal e substancial entre homens e mulheres. Todavia, apesar de escrito como cláusula pétrea, não conferiu às mulheres o tratamento isonômico (MOURA, 2016, p. 173).

Dessa forma, uma perspectiva feminista da institucionalização política, advinda da concretização dos valores da liberdade e da dignidade feminina como direitos sociais, é crucial para entender e dar funcionamento à hermenêutica constitucional (MORAES, 2017, p.59). Essa hermenêutica constitucional foi incapaz de corrigir a posição secundária atribuída sistematicamente à mulher (MOURA, 2016, p.174).

Por essa razão, entende-se que o princípio da igualdade proposta na Carta Magna de 1988 foi insuficiente para desconstruir o plano da desigualdade da sociedade patriarcal, justamente porque trata-se de uma construção de gênero baseada na hierarquia (MOURA, 2016, p. 174).

Os constituintes se encarregaram de elaborar textos em que se valorizava o princípio da igualdade, crendo na autoaplicabilidade dessa igualdade formal. Entretanto, a sociedade patriarcal, também intitulada de sociedade de dominação masculina, pela filósofa Márcia Tiburi (2015, s.p.), os homens ocupam lugares primários e as mulheres, os lugares secundários. Esse é um dos maiores obstáculos da luta pela igualdade, principalmente da igualdade de gênero. Portanto, o patriarcalismo reflete nas diversas esferas tanto públicas, como a esfera do direito e da justiça, quanto na esfera privada - relações interpessoais (MOURA, 2016, p.177).

Outro fator que também dificulta a percepção da igualdade de gênero é a própria falha nessa percepção de igualdade. Com a igualdade de gênero, o que se busca não são as mesmas condições sociais, políticas e econômicas na sociedade. Esse não é o ponto principal, mas alguns leigos entendem que seja e reivindicam que a mulher teria o direito ao alistamento militar, o direito de assediar e de bater em homens, por exemplo. Porém, tal inversão de violência somente a perpétua, e desvirtua a luta genuína (MOURA, 2016, p.178).

Dessa forma, somente a partir de uma desconstrução da marca patriarcal inerente à sociedade de dominação, utilizando uma perspectiva ética diferenciada, que retira os aspectos submissos e coadjuvantes da mulher, é que se pode alcançar uma igualdade de gênero e a construção do feminino (MOURA, 2016, p.190).

CAPÍTULO 3

II. OS CASOS CONCRETOS E ANÁLISE CULTURAL

2.1 O caso Doca Street

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer em que contexto social ocorreu o caso: no Rio de Janeiro, em 1976, ainda no período da Ditadura Militar. **Esse** movimento político foi instaurado em 1964 e perdurou até 1985. Ele representou um regime de autocontrole (É isso mesmo ou é apenas “controle”?) em todos os setores da vida social (OLIVEIRA, 2014, p.1). Ocorria, na época, um excessivo controle ideológico que impedia a edificação de uma consciência social. No entanto, havia grupos de estudantes, de artistas e de intelectuais que, conscientes daquela repressão, promoviam atos para conscientizar o restante da população a respeito do regime em vigor.

Esses opositores eram tolhidos de se expressarem. Com o uso da violência, de torturas e, inclusive, com a expulsão de alguns rebeldes do país, os militares censuravam ideias opostas e neutralizavam a população (OLIVEIRA, 2014, p. 2).

Fica evidente que o patriarcalismo é fortalecido por uma proposta neutralizadora. As mulheres continuavam desempenhando papéis secundários, sendo coordenadas por pais e por maridos. Porém, pouco a pouco, elas começaram a assumir também papéis de resistência.

Apesar dessa repressão, Doca e Ângela viviam à frente da época. Tanto drogas quanto bebidas em excesso eram um ponto em comum entre eles. De acordo com o relato de Street,

Naquela noite bebemos muito e ficamos doidões. Fotografei-a nua em dezenas de posições, ela também tirou algumas fotos minhas. Foi uma noite de fotos, vodca e drogas. Uma hora estávamos muito loucos e quebramos o maior pau, porque ela resolveu contar as coisas que fazia com o ex-namorado, aquele que havíamos encontrado. No final acabou tudo bem, nós engalfinhamos não por briga, mas por amor. (STREET, 2006, p. 15).

No trecho do livro *“Mea Culpa”*, obra escrita pelo próprio Doca Street, 30 anos depois do ato passional, é possível perceber que havia diversos elementos prejudiciais que permeavam o relacionamento: drogas e bebida em excesso e brigas. Tais fatores provavelmente potencializaram a conturbação da relação afetiva, que culminou na morte da socialite, sua esposa.

2.1.1 Os personagens

Ângela Maria Diniz era uma mulher que vivia de forma contrária aos preceitos estabelecidos para as mulheres. Ela foi uma pioneira na luta pelos direitos das mulheres, igualando-se aos dos homens. Ela, inclusive ficou conhecida como “A Pantera de Minas”. (Por quê?) Ela era natural de Belo Horizonte, teve uma criação muito cuidadosa e com pais presentes. Mas, apesar de todo esse aparato, há quem culpe a própria mãe pelas atitudes de Ângela, por supostamente ter mimado demais a filha.

A jovem se casou aos 17 anos com o engenheiro Milton Villas Boas. O relacionamento durou nove anos, frutificando em três filhos. À época, não era permitido o divórcio, devido à indissolubilidade do casamento civil regimentada constitucionalmente, o que evidencia a subsunção das normas às expectativas patriarcais do contexto. No entanto, ainda sim Ângela se desquitou, situação conjugal em que, apesar da separação, o vínculo matrimonial permanece. Foi-lhe destinada a mansão em Belo Horizonte e uma pensão, enquanto a guarda dos filhos ficou com o pai.

Ao longo da vida de Ângela, os escândalos sempre estiveram presentes. Em 1973, o caseiro e o vigia de sua casa foram encontrados mortos com um tiro no rosto. Com as investigações, descobriu-se que ela era amante de Arthur Vale Mendes, um milionário mineiro, a quem foi atribuído os homicídios (STREET, 2006).

Na tentativa de recomeçar a vida, Ângela mudou-se para o Rio de Janeiro, onde conheceu e se relacionou com Ibrahim Sued. Posteriormente, ela manteve, ao mesmo tempo, uma relação com Doca Street.

Um ano antes de sua morte, ela ainda acumulou problemas judiciais, aparecendo e reaparecendo nos noticiários policiais. No Natal de 1975, quando ela visitou seus filhos em Belo Horizonte, Ângela retornou para o Rio de Janeiro com sua filha, sem a permissão do pai. Milton deu queixa de sequestro e permaneceu até o final com o processo, sendo condenado a um ano e meio de detenção, com *sursis* (STREET, 2006).

Naquele mesmo ano, após denúncia anônima, Ângela foi detida após de ter sido encontrada certa quantidade de maconha em seu apartamento.

Percebe-se que a vida da socialite era conturbada. As aparições nas colunas sociais eram sempre frequentes. Ângela não se encaixava no padrão “politicamente correto”, atribuído às mulheres da época, motivo pelo qual era extremamente visada, e seu assassinato repercutiu tanto. O próprio delegado de Cabo frio acreditava tratar-se de um “*homicidiozinho*”, somente quando lhe foi comunicado que se tratava da “*Pantera de Minas, a mulher mais badalada dos últimos tempos*” que se deu conta que investigava um assassinato que seria amplamente divulgado nas mídias (O GLOBO, 1979, p. 18).

Raul Fernando do Amaral Street, mais conhecido como Doca Street, também vivia “*uma vida cheia de aventuras*”, assim era definido nas capas dos jornais (O GLOBO, 1979, p. 18).

Paulista e corretor de imóveis, ele era dez anos mais velho que Ângela. Tido como “*bon vivant*”, assim era descrito pelos jornais, ele fazia parte da sociedade paulista e era casado com Adelita Scarpa, filha de um grande industrial paulista. Na época, Doca era empresário, dono da Brasilos, empresa que construía silos, pilastras para pontes, caixas d’água e dono também de uma imobiliária. A pretexto de participar de uma concorrência, de visitar obras ou de tratar de negócios, as viagens eram recorrentes, facilitando qualquer tipo de relacionamento fora do casamento.

Entre recepções suntuosas e jantares em casas de conhecidos colunáveis do Rio de Janeiro e de São Paulo, Doca Street conheceu Ângela, amiga de sua esposa. O encanto foi

imediatamente e a relação extraconjugal foi sendo construída às escondidas, com a realização de viagens e por meio dos encontros sociais.

2.1.2 O fato criminoso

O assassinato de Ângela ocorreu em 30 de dezembro de 1976, quatro meses depois que o casal assumiu o relacionamento entre eles para a sociedade.

Nesse mesmo ano, em Búzios, os dois alugaram uma casa para passar a virada de ano. Aproveitaram o dia na Praia dos Ossos e, segundo depoimentos de pessoas presentes no local, houve diversas brigas ao longo daquela tarde, quando Ângela exagerava na bebida. Uma das discussões foi motivada pelo ciúme excessivo de Doca com relação à Ângela, que naquela tarde, se aproximou de Gabriele Dayer, alemã que fabricava jogos de gamão.

Ao chegarem a casa e após intensas discussões, resultando em quebra de toda a mobília do banheiro, Ângela decide dar fim ao relacionamento. Doca insiste que não, afirmando que aquela não era a real vontade da moça, pois ela ainda estava sob o efeito do álcool. Nesse momento, ele declara seu amor por ela. Irredutível, Ângela termina a relação e Doca faz suas malas e deixa a casa.

No entanto, ele retorna para mais uma tentativa de reconciliação. Aproximando-se da amada, ele pede perdão, tenta fazê-la mudar de ideia. Ela refuta e diz que, se ele quisesse ficar com, teria que aceitar que ela se relacionasse com outros homens e com mulheres: *“Se quiser ficar comigo, vai ter que fazer suruba com homens e mulheres”* (STREET, 2006). Irrresignado, Doca proferiu a seguinte frase: *“se você não vai ser minha, não será de ninguém”* e desferiu quatro tiros contra Ângela, fugindo logo após ter cometido o ato.

Desaparecido durante alguns dias, tempo necessário para arquitetar sua defesa, ao retornar ele apresentou a tese de homicídio passional, praticado em legítima defesa da honra com excesso culposo.

O advogado do réu, Evandro Lins e Silva, tencionava sustentar a tese de que houve certa participação da vítima para a eclosão do crime. Conforme ele,

Há pessoas que querem se matar, não têm coragem de fazê-lo pessoalmente decidem que essa morte deve ser executada pelas mãos de outros. O júri vai ficar estarrecido com detalhes da personalidade de Ângela Diniz. Isto é lamentável, mas o júri deve ser informado de tudo. (O GLOBO, 1979, p. 18).

Ou seja, já é possível notar a intenção quase sempre presente quando se levanta a tese da legítima defesa da honra: a culpabilização da vítima.

No primeiro julgamento, ocorrido em outubro de 1979, o advogado da acusação focou no “*exame da personalidade dos protagonistas do fato*” (PAULO FILHO, 2019), o que, segundo ele, permitiria reconhecer o grau de participação da vítima para a deflagração da tragédia. Sendo assim, expôs a vida, os antecedentes, a formação e as atividades de Ângela, para cristalizar nos jurados a ideia de que ela mesma poderia ter provocado, simbolicamente, a própria morte.

Ao mesmo tempo em que analisava a vida de Ângela, traçando um panorama negativo em relação à moça, comprometendo o caráter dela, o advogado descreveu Raul Street como um “*criminoso de ocasião*”, que realizou a ação criminosa por estar dominado pelo desespero. O ato foi motivado pela paixão excessiva, a qual, segundo a defesa, cega o amante e “*não é boa conselheira*”, de forma que se trata de uma paixão obsessiva e escravizadora que deu espaço ao ciúme.

Nessa toada, a defesa colocou Ângela como uma “mulher fatal”, em cujas garras Doca Street caiu. De acordo com o advogado,

A ‘mulher fatal’, esse é o exemplo dado para o homem se desesperar, para o homem ser levado, às vezes, à prática de atos em que ele não é idêntico a si mesmo, age contra a sua própria natureza.

Senhores jurados, a ‘mulher fatal’, encanta, seduz, domina, como foi o caso de Raul Fernando do Amaral Street. (PAULO FILHO, 2019).

Tal estratégia utilizada pela defesa foi amplamente disseminada pelos jornais da época, até porque o caso despertou a atenção geral da população, que acompanhava os detalhes dessa história. As matérias revelavam opiniões populares e é possível notar, nessas reportagens, que muitos apoiaram a absolvição de Doca Street.

Comentários como “*Acredito que Doca Street não tem que ser condenado. A moldura não está de acordo com a tela. Ela também teve culpa. Procedeu de maneira pouco correta. Eles combinaram de viver juntos, logo ela não poderia fazer o que fez*” (O GLOBO, 1979, p. 14) ou “*Ângela Diniz já tinha problemas antes de conhecer Doca Street. Ele matou por amor, e ela pagou o preço de seu comportamento, Doca deve ser absolvido*” (O GLOBO, 1979, p. 14), eram recorrentes e reafirmam o aspecto de culpabilização da vítima.

2.1.3 A culpabilização da vítima

A tentativa de culpar a vítima pela tragédia ocorrida pode ser considerada como uma técnica que permeiam o uso da tese da legítima defesa da honra. Isso se dá justamente porque

os crimes dolosos contra a vida são julgados pelo Tribunal do Júri, juízes leigos. Sendo assim, para convencê-los da inocência do réu, são utilizadas diversas táticas, inclusive os apelos sentimentais, visando alcançar a clemência dos jurados, criando um cenário no qual a suposta vítima era inocente e tentava demonstrar a falta de culpa do acusado, despertar o sentimento de pena e evocar a benevolência com relação ao réu (FERREIRA, 2021).

Ou seja, a principal forma de defesa é culpabilizar a vítima, ao mesmo tempo em que transforma o réu em vítima. Cria-se o pano de fundo de que o próprio criminoso somente realizou tal ato de desvalor devido às atitudes da vítima, as quais eram prejudiciais, contrárias à moral e aos bons costumes (FERREIRA, 2021).

A culpabilização da vítima é um reflexo da cultura patriarcal. Se, por um lado, a mulher é desumanizada, por outro, o homem é o oposto e seus atos violentos são justificáveis tanto pela “paixão” exacerbada, quanto pelos comportamentos da vítima.

Existem muitos estudos que comprovam que a própria mídia e a imprensa elaboram uma “abordagem romantizada” e a “desresponsabilização do autor pelo crime”, quando tratam sobre feminicídios (GALVÃO, 2019). É comum que a maioria dos textos jornalísticos não exponham as reais motivações para o crime, apresentando “ciúmes”, “violenta emoção” e, obviamente, a “defesa da honra” como causas do assassinato (GALVÃO, 2018).

Se é possível reconhecer isso atualmente, a mídia da época do caso Doca Street não foi diferente. Manchetes como “*Clébia, a testemunha: - Ele disse ‘eu te amo’. E atirou*” (O GLOBO, 1977b, p. 10) ou “*Ciúme e paixão, as justificativas*” (O GLOBO, 1977b, p. 17) eram recorrentes e evidenciam a romantização do feminicídio.

A mesma situação ocorreu com as notícias veiculadas sobre o caso na cidade de Nova Era, localizada no estado de Minas Gerais. O caso, envolvendo um homem que tentou matar a ex-companheira, foi apresentado ao público e o autor teve a sua atitude justificada por causa do ciúme. Esse fato pode ser constatado em notícias com manchetes sensacionalistas, tal como “*Esfaqueou a ex por ciúme e foi absolvido: como defesa da honra chegou ao STF*” (O GLOBO, 1977b, p. 17).

O modo de publicação, de conceituação e de contextualização exibido pelas mídias é importante a partir do momento em que interfere na formação de opiniões e na consolidação ou não do aspecto de “*revitimização*” de mulheres (GALVÃO, 2018). Sendo assim, é necessário que as informações da mídia tanto sobre situações quanto fatos de interesse público devam estar alinhadas com os dispositivos do texto constitucional (HAUSER *et al*, 2017).

O princípio da presunção de inocência é um dos norteadores da atuação da imprensa. O autor do delito está protegido constitucionalmente, respaldado no texto do artigo 5º, inciso

LVII. Em conformidade com o texto da referida lei, alega-se que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dessa forma, o material divulgado no âmbito criminal deve representar a imparcialidade e a veracidade das informações, a fim de não violar garantias fundamentais do ser humano (HAUSER *et al*, 2017).

Um dos óbices para tal transparência é a mercantilização e a influência da mídia. Sabe-se que os meios de comunicação possuem o poder de influenciar a opinião dos cidadãos, por intermédio dos conteúdos propagados, por vezes tendenciosos. E, no que tange aos relatos de cunho criminal, o prejulgamento e, conseqüentemente, o juízo de valor realizado ao acusado e à vítima é contínuo, justamente porque, na maioria das vezes, com o objetivo de conquistar leitores, ouvintes e telespectadores, as mídias fazem o uso do sensacionalismo policial (HAUSER *et al*, 2017).

Entendendo que a pretensão dos veículos de informação é despertar a atenção do povo, é comum a transformação da notícia em espetáculo, de forma que o sensacionalismo, segundo Hauser *et al*, (2017), se encarrega de descrever um acontecimento de forma exagerada, propositando a criação de emoções. Sendo assim, frequentemente ocorre a polarização entre punição e culpabilização nos casos da seara criminal. (HAUSER *et al*, 2017).

Dessa forma, uma atuação jornalística com aspectos sensacionalistas solidifica a opinião pública, construindo diálogos polarizados no debate da penalização e da culpabilização das partes envolvidas, antes mesmo de ser divulgado o veredicto legal (HAUSER *et al*, 2017).

Destarte, é possível reconhecer que o modo como as mídias lidam com casos criminais, principalmente no que tange aos de feminicídio, é fruto das bases estruturais patriarcais que sempre tendem a colocar o homem como vítima, transferindo a culpa para a real vítima, condenando-a por seus comportamentos e/ou atitudes (GALVÃO, 2018). Cria-se, então, um sistema que se retroalimenta das matérias jornalísticas retratam os delitos criminais, de forma que a vítima mulher é subjugada, pois esta é a base da família. A partir dessa constatação, o material veiculado pelos diversos meios de comunicação potencializa e proporciona condição para a conjectura de uma opinião pública cada vez mais machista, além de provocar a legitimação da continuidade dos assassinatos de mulheres, posto que esse assunto sequer é abordado, configurando os limites éticos morais como algo absurdo e cruel.

O apagamento da história da vítima, bem como a superexposição da história do autor, retrata claramente a objetificação da mulher (GALVÃO, 2018). Nesse sentido, o Instituto Patrícia Galvão, reconhecido pela produção de conteúdo e pela disponibilização de dados

sobre a violência contra a mulher, elaborou um relatório intitulado “Imprensa e Direitos das mulheres: papel social e desafios da cobertura sobre feminicídio e violência sexual”, após longo período de monitoramento da cobertura de casos envolvendo vítimas da violência sexual em matérias jornalísticas durante os primeiros seis meses após a promulgação da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015).

Nesse sentido, foi possível reconhecer que as narrativas quase sempre se apegam ao debate acerca da vida dos personagens envolvidos em caso concreto, em detrimento do contexto social no qual a violência se desenvolve (GALVÃO, 2018). A ausência de debates sobre o contexto social em que se desenvolve a violência de gênero enfraquece um dos papéis sociais do jornalismo, que é justamente buscar a defesa de uma sociedade com mais igualdade de gênero e de respeito aos direitos humanos. Ao contrário, os títulos das reportagens, ao atribuírem a culpa à vítima, fortalecem a “justificativa” do assassino. Vejam-se alguns exemplos:

Homem traído mata a ex-mulher.
Major matou a mulher por ciúme após ver conversas em APP.
Garota saiu para beber e festejar o carnaval e é encontrada morta e completamente nua [sic] (GALVÃO, 2019, p. 23).

Os próprios agentes do Estado adotam postura semelhante, tendenciosa, posicionando-se a favor do condenado do sexo masculino. Em alguns posicionamentos, é possível perceber, ainda que implicitamente, um direcionamento para a responsabilização da vítima. Observando isso, Patrícia Galvão (2019, p. 24) explicita a necessidade de questionamentos jornalísticos que deem explicações mais contextualizadas, já que essa é uma das funções jornalísticas. Por exemplo, essa delegada declarou que:

“A violência doméstica é uma patologia que mata. Muitas mulheres convivem com a violência e acabam aceitando a situação, achando que, após a primeira agressão, não acontecerá novamente” (...). (GALVÃO, 2019, p. 24).

No trecho entre aspas, está explícita uma responsabilização da vítima, com a reprodução do senso comum de que a mulher aceita apanhar. Ora, essa conceituação torna-se obsoleta, quando existem vários estudos e pesquisas que apontam a vergonha, o medo de sair da relação, a possível vingança do parceiro, a falta de esclarecimentos acerca dos direitos da vítima mulher e a autonomia econômica são as principais causas da permanência da mulher

em uma relação violenta. O jornal, amplo meio de disseminação de fatos e de acontecimentos, constitui importante instrumento para levar o leitor a fazer questionamentos e não se limitar a reproduzir falas de interlocutores, fazendo referência à existência de vários estudos ou ouvindo especialistas que apontam outros motivos que dificultam a ruptura do ciclo de violência.

O tratamento contextualizado de casos que envolvem violência contra as mulheres é necessário para contribuir para o enfrentamento da violação dos direitos das mulheres e para o descortinamento das culturas nas quais o feminicídio se insere. Ou seja, ao incorporar a contextualização desse tipo de crime, debates sobre as desigualdades impostas socialmente aos papéis de gênero masculino e feminino estarão sendo promovidos. A partir da associação dos crimes com os dados disponíveis em relação à violência contra a mulher, poderão surgir informações por meio das quais as mulheres podem se tornar capazes de prevenir a violência e preservar a vida delas (GALVÃO, 2019).

Partindo dessa premissa, o relatório é bastante eficaz quando, ao final, são elencados certos pontos que não devem deixar de ser observados pelos profissionais da comunicação e pesquisadores do tema, visando justamente o afastamento da culpabilização e “*revitimização*” da vítima. Uma importante observação ao Código de Ética dos Jornalistas é a divulgação obrigatória de informações a respeito dos canais de serviço de denúncia; bem como uma série de questionamentos que podem nortear a matéria jornalística são algumas ferramentas que podem direcionar corretamente a cobertura de um crime contra a mulher.

Zaffaroni (2013), com base na criminologia cautelar, explica que, entendendo as condições sociais que edificaram uma mídia paranoica; confrontando a realidade dos danos reais dos crimes e os impactos da vitimização e investigando os meios de neutralização dos riscos sociais, é possível desconstruir esse sistema midiático funesto.

Com a promoção do diálogo entre as pessoas, em uma discussão saudável, é necessária a proatividade dos teóricos críticos, a fim de que, com a promoção do diálogo e da demonstração de dados, além da implantação de políticas específicas, haja a redução da criminalidade (ZAFFARONI, 2013, p. 296). Para Zaffaroni,

A atitude militante não pode ser outra senão o diálogo; as pessoas não são objeto de conhecimento e sim provedoras de conhecimento. Por certo que, para isso, é preciso superar obstáculos, entre outros o da procedência de classe do próprio criminólogo, que deve aprender a comunicar-se com todos os setores sociais e detectar seus próprios preconceitos. (ZAFFARONI, 2013, p. 296).

A reprodução do conteúdo de matérias jornalísticas, as quais somente endossam o caráter machista da sociedade, atrapalha sobremaneira a construção da igualdade de gênero e a prevenção da violência contra a mulher, ampliando e reforçando uma visão deturpada do problema social da violência, das vítimas e dos autores (GALVÃO, 2019).

2.1.4 O crime passional

Um aspecto recorrente permeia a construção da defesa pela tese da legítima defesa da honra: a justificativa de que se trata de um crime passional.

Ao afirmar a natureza desse tipo de crime, remete-se à “paixão”, originária do latim “*patior*”, significa suportar algo extremamente doloroso. Atribui-se à paixão, ao amor que o réu sentia pela vítima, a motivação do ato criminoso, transmutando um ato hostil em um ato nobre, justamente porque envolve sentimento tão magnífico (HAUSER *et al*, 2017).

Cabe ressaltar que, apesar da base do crime ser o “amor”, o cometimento desse ato se dá devido a excessos e a descontroles, emoções que partem da paixão, mas que não são saudáveis, tais como o sentimento de posse, o ciúme, ou até mesmo o contrário: o ódio e a vingança (HAUSER *et al*, 2017, p. 5).

O ciúme e a posse se convergem na construção do crime passional. Segundo Eluf (2015, p.161), o ciumento percebe a pessoa amada mais como “objeto” do que um “ser humano”. De fato, isso explicaria por que o homicida passional comete atos violentos contra a pessoa a quem diz amar.

É com base nesse sentimento de posse exacerbado e da necessidade irresistível de dominar a pessoa amada, adicionado à preocupação desproporcional com a sua reputação, que o autor do crime passional realiza, por meios cruéis, a execução do crime. Tal ato se justifica, sob o ponto de vista da vítima, como a necessidade de autoafirmação, da demonstração da superioridade e da subjugação do (a) parceiro (a), o que destrutura a tese de que houve um “ato de amor” (HAUSER *et al*, 2017, p. 5).

Mais uma vez nota-se o viés machista que permeia os crimes contra a mulher, principalmente o feminicídio, que é alegado como sendo a tese da legítima defesa da honra. O sentimento de posse do agressor advém, quase que explicitamente, da hierarquização de gênero, que remonta ao período colonial já dirimido.

O próprio termo “posse” remete a algo inanimado, ao ato ou ao efeito de se apossar de alguma coisa. Evidencia-se, mais uma vez, a coisificação da mulher.

O crime passional é apoiado pelo patriarcado e fundamentado nas relações baseadas na desigualdade. Esse privilégio leva o infrator a realizar conduta ilícita e depois confessar a

autoria, sem qualquer representação de arrependimento. Além disso, mesmo que diga que assassinou por amor, é o sentimento de pertencimento de uma mulher que o instiga, e não a sua autodeterminação (HAUSER *et al*, 2017, p. 10).

Apoiado nessa espécie de crime, foi que o advogado Evandro Lins conseguiu, no primeiro julgamento de Doca Street, em 1979, uma pena irrisória de dois anos de detenção, por tirar a vida da própria mulher, ainda com direito a “*sursis*”. Ele alega que:

O passional, quando percebe a possibilidade da perda daquilo que é o objeto do seu amor - porque ele tem uma idéia fixa, tudo é aquela mulher-, deixa de dormir direito, não se alimenta, vai criando um estado d'alma de tal natureza que chega um dia, quando sente que a ofensa foi maior ou que vai perder mesmo aquela mulher, em que, transornado, não idêntico a si mesmo, pratica uma violência [sic] (STREET, 2006, p. 34).

A construção jurídica realizada por ele - de que do amor derivam outros sentimentos mórbidos e de que o amor perturba- serviu para condensar a crueldade do ato criminoso, visto que, com a descrição apresentada desse sentimento, o ato de assassinar Ângela foi mera consequência, uma simples atitude irrefletida, produto de uma emoção violenta (SILVA, 1912, p, 429).

Se, por um lado, parte da população era simpatizante dessa argumentação, por outro, havia o entendimento daqueles que defendiam a ideia de que “quem ama não mata”.

Somada à tese de crime passional e intrincada a ela, elaborou-se a tese da legítima defesa da honra. Evandro buscou evidenciar que a dignidade de Doca havia sido ofendida por Ângela ao longo do relacionamento de ambos, seja pela infidelidade, seja por insultos seja por revelações de traições. Apresentou-se o réu como um homem puro e íntegro, que queria formalizar a união se casando com a mulher amada, enquanto a vítima era retratada como alguém que adotava uma forma de vida totalmente “liberada”, contrária aos preceitos formais da sociedade. Infere-se da leitura do livro de Doca Street, “*Mea Culpa*”, escrito 30 anos após o ocorrido, tal argumento não se comprova, justamente porque Doca também participava das libertinagens junto com Ângela. Isso pode ser observado neste trecho da obra, quando o autor afirma que:

Antes, fui até o Bexiga comprar pó, pois o meu pequeno estoque estava no fim. Se fosse só para mim, daria para mais um ou dois dias. Mas, quando Ângela e eu passávamos o dia juntos, curtindo no quarto, exagerávamos. (SILVA, 1912, p. 427).

Ora, na prática, toda a estruturação dessa linha de defesa sequer se sustentava. No entanto, no tribunal, a narrativa contada e os elementos apresentados ludibriaram os juízes leigos da época. O próprio Evandro tinha conhecimento de que se tratava de uma posição machista, que relegava a mulher à situação de um objeto. Essa situação já era legitimada em épocas anteriores, já que, nas situações de adultério, o marido tinha o direito de matar, pois a agressão não física justificaria o crime (SILVA, 1912, p. 429).

Quando questionado que, em 1979, não existia mais esse tipo de conjuntura, o advogado, sabiamente, explicou que “ainda há resíduos disso. Pelo interior, entre as pessoas de formação severa, rígida, isso ainda perdura. Evidentemente, nos meios sociais maiores, isso é insignificante.” (SILVA, 1912, p. 429).

O fato é que nem isso pode ser usado como afirmação do fato ou como argumento nos dias de hoje, porque a discussão centrada na tese da legítima defesa da honra surgiu devido à decisão recente, baseada no caso acontecido em Nova Era/MG. Ou seja, em uma sociedade 40 anos mais avançada, com pautas feministas muito mais delimitadas e com direitos fundamentais cada vez mais definidos juridicamente, situações como essas traz à luz questionamentos da razão de tal tese perdurar até hoje e ainda se mostrar passível de discussão.

A expressão “quem ama não mata” é utilizada até hoje por integrantes de movimentos feministas. Essa foi a principal argumentação da defesa e que, inclusive, serviu de base para o surgimento de movimentos feministas na década de 70, os quais demonstravam publicamente sua insatisfação e repugnância quanto ao desenrolar do processo envolvendo Doca Street. Essas insurreições foram importantes para a realização de um segundo julgamento, no qual Doca foi condenado a 15 anos de prisão, justamente devido à elevada pressão social imposta.

Vale destacar as ações do movimento feminista mineiro “Quem Ama não mata (QANM)”, surgido em 1980, que atuou ativamente para a condenação de Doca Street no segundo julgamento. Até hoje, esse mesmo movimento, a partir da ADPF 779, que discutiu a referida tese, posicionou-se contrariamente à decisão do STF, que absolveu o réu confesso do caso de Nova Era (QUEM AMA NÃO MATA, 2021).¹⁰

Diante disso, nota-se que o uso das teses de crime passional, em conjunto com a tese da legítima defesa da honra, ainda perdura no tempo justamente porque é necessário versar sobre tais liames que, explicitamente, contrariam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.

10 Nota de posicionamento do Movimento Feminista Mineiro “Quem ama não mata”.

As discussões sobre crime passional e seus encaixes, bem como a defesa da honra, permanecem as mesmas, evidenciando que a cultura patriarcal engendradora na sociedade brasileira é tão forte, que dificulta a desconstrução das pautas basilares da tese da legítima defesa da honra, como por exemplo, a subjugação da mulher, o sensacionalismo midiático e a argumentação do crime passional.

II. O CASO NOVA ERA/MG

O caso ocorrido em Nova Era, Minas Gerais, é um dos mais recentes e conhecidos, pois foi o caso paradigma da ADPF 779, que destacou novamente a referida tese e sedimentou sua inconstitucionalidade.

O processo, em sede de primeiro grau, tramitou na Comarca de Nova Era, em Minas Gerais, tendo sido o réu absolvido no âmbito do Tribunal do Júri. Irresignado, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs apelação criminal, posteriormente provida.

Dos autos, retira-se a informação de que o relacionamento entre o homem e a mulher era conturbado. No depoimento do réu, havia relatos de violência e de rompantes furiosos da mulher, até que, na noite de 25 de maio de 2016, ao perseguir a ex-mulher até dentro da Igreja Evangélica Missão e Avivamento, em Nova Era, ele a puxou pelo braço e a retirou do ambiente onde ela se encontrava. Durante o desenrolar da conversa, ele leu a mensagem “te aguardo no mesmo lugar” no celular da moça, o qual foi subtraído dela de modo autoritário (UNIVERSA, 2020, s.p.).

Ele, então, alegou, que, nesse momento, “bateu um trem doido”. Usando uma faca de serra, de sua posse, desferiu três golpes na mulher, tanto na cabeça quanto nas costas. Segundo o autor do delito, “Desferi três facadas na minha ex-companheira, pois li várias conversas de teor amoroso no celular dela. Eu sou trabalhador e não posso aceitar de forma alguma uma situação humilhante dessa”. Foi assim que o agressor se explicou para o policial, logo após ser detido. Ele disse, também, que a desconfiança contra a vítima “foi pegando na sua cabeça”, até o dia em que realmente consumou o ataque (UNIVERSA, 2020, s.p.).

Durante o desenrolar do processo, sua defesa se apoiou na tese da legítima defesa da honra e, assim como foi feito com Ângela Diniz, ocorreu novamente a culpabilização da vítima, nas palavras do advogado José Ramos Guedes (COELHO; CARVALHO, 2020, s.p.). Para ele,

Ela era a mulher dele e estava fazendo sacanagem com ele. Não tinha necessidade de fazer isso. Mas fez, o que é que vai fazer? Mas ela fez um curativo no hospital e foi embora para a casa. É uma história entre marido e mulher. (COELHO; CARVALHO, 2020, s.p.).

Tanto pelos dizeres da defesa, quanto pelos do agressor, é possível realizar uma análise que se concatena com as ideias apresentadas no presente trabalho.

Quando o réu fala “bateu um trem doido”, é possível rememorar a ideia de crime passional de forma que, como o “amor” é capaz de “perturbar” o homem. Assim como disse Evandro Lins, o homem é levado a realizar atos imotivados e irrefletidos, justamente pela perturbação emocional e mental.

Em segundo lugar, quando o agressor dá uma explicação dos seus atos violentos porque viu várias conversas amorosas no celular da ex-mulher, e sendo trabalhador e homem, ele não poderia aceitar tal situação “humilhante”, culpabilizando a vítima. Na mente dele, ele elabora a ideia de que somente desferiu os golpes porque viu as mensagens, e que, somente em virtude disso, ele realizou a violência. Ademais, o “sou trabalhador” também evidencia a vitimização do homem, a partir do momento em que relembra o patriarcalismo existente na ligação entre homem e trabalho, alçando o homem à posição de provedor, que é nobre porque trabalha.

Por fim, na linha de defesa utilizada, nota-se uma pormenorização do ato do agressor, bem como a perpetuação da cultura de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. Consequentemente surge o enaltecimento da privatização no âmbito familiar entre marido e mulher, em detrimento do impedimento de finais mais trágicos nas histórias de violência contra a mulher. Inclusive, essa é uma das diversas pautas de campanhas contra a violência doméstica, justamente porque muitos casos podem e poderiam ter sido evitados se fossem denunciados por pessoas próximas, retirando o fardo da denúncia apenas sobre a vítima (CNTS, 2019). O que ocorreu no presente caso, se a moça não tivesse sido socorrida, teria sido registrado mais um caso de feminicídio, e não apenas uma tentativa frustrada de cometer um crime.

Reunindo esses pontos relevantes para a construção das sustentações da legítima defesa da honra, o réu Vagner Rosário Modesto foi absolvido, por unanimidade, pelo Tribunal do Júri em 2017, sendo solto logo após o julgamento.

Como dito, o Ministério Público de Minas Gerais apresentou sua apelação, alegando dissonância entre a decisão do júri e o conjunto probatório, uma das hipóteses de anulação de julgamento, conforme artigo 593, inciso III, alínea “d” do Código de Processo Penal. A

apelação foi provida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Logo depois, foram opostos embargos de declaração pela Defensoria Pública., os quais foram rejeitados, motivo pelo qual a defesa interpôs recurso especial, inadmitido pelo TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pois implicaria em reexame de provas (TJMG, 2018).

O STJ, em agravo regimental em recurso especial, votou pelo não provimento, cabendo ao Supremo Tribunal Federal a concessão de HC - *Habeas Corpus* para reformar o acórdão, visando restabelecer a decisão absolutória proferida pelo Tribunal do Júri.

No HC 178.777, ocorreu a discussão especialmente sobre a soberania dos veredictos, princípio constitucional conferido ao Tribunal do Júri - artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”. No entanto, impossível não adentrar no fato de que o caso se trata de tentativa de feminicídio, como o próprio ministro Alexandre de Moraes ressaltou: “um dos crimes mais graves que o Código Penal prevê e, lamentavelmente o Brasil é campeão de feminicídio, em virtude de uma cultura extremamente machista e de desrespeito à mulher” (MIGALHAS, 2020, s. p.; STF, 2020).

O ministro Luís Roberto Barroso também seguiu a mesma linha de pensamento e disse que não gostaria de viver em um país onde perdura a impunidade para aqueles que matam suas mulheres por ciúmes.

Além disso, ele compreende que o Direito Penal possui o papel de prevenção geral, e se torna precisa a existência de certo temor da prática de delitos pela probabilidade de serem punidas. Isso é claramente oposto às ideias de defesa de ambos os casos concretos, aqui tratados. Reconhece-se minimamente a necessidade da construção de um Direito Penal que seja capaz de dar um basta na conservação do machismo estrutural e não provocar sua continuidade. Segundo os votos do ilustre ministro, pode-se constatar neste trecho a alegação dele de que:

Se o Júri tiver um surto de machismo ou de primitivismo e absolver alguém, o Tribunal não pode rever e pedir um novo Júri que revalide? Não ter uma chance de se rever uma situação em que um homem tenta matar a sua mulher a facadas confessadamente?

[...]

Se cancelarmos a absolvição de um feminicídio grave como esse, pode parecer que estamos passando a mensagem de que um homem traído pode esfaquear a mulher em legítima defesa de sua honra. Não parece que, avançado o século XXI, essa seja uma tese que possa se sustentar (MIGALHAS, 2020, s. p.).

A sustentação da referida tese no atual contexto social e histórico é o que leva à urgente necessidade de discussões e de debates acerca do tema. Como apresentado, não há

como uma tese que representa impunidade, elaborada por meio de um estratagema jurídico, possa prosperar.

No entanto, a partir dos votos de Marco Aurélio, de Dias Toffoli e de Rosa Weber, em divergência aos votos dos ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso, o STF manteve a decisão de absolvição do réu. A narrativa dos votos favoráveis se deu devido ao entendimento sobre a prevalência da soberania dos veredictos, ou seja, a prevalência de uma norma constitucional acima de uma tese ilegítima (STF, 2020).

Ainda que a realização de um novo julgamento somente fosse autorizada em caso da alegação de que o agressor não tentou matar a vítima, ou seja, uma decisão manifestamente contrária aos autos, cabe relevar qual a necessidade de relativizar tal princípio da soberania do júri, para justamente evitar a autorização absurda de casos de feminicídio vinculados às teses passionais. Ou seja, questiona-se até que ponto deve-se balancear um princípio mais dogmático e um princípio inerentemente humano e societário: o princípio da dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO 4

I. A DECISÃO DO STF SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 foi elaborada pelo Partido Democrático Trabalhista -PDT, mediante a diversidade dos vereditos do Tribunal do Júri, inclusive em caso concreto de setembro de 2020, quando o STF manteve a absolvição de um acusado de feminicídio, baseada na tese da legítima defesa da honra (STF, 2021).

Indagou-se que a referida tese viola os artigos 1º, caput, e inciso III; 3º, inciso IV, e 5º, caput e inciso LIV, da Constituição Federal; sendo, assim, necessária a interpretação dos fatos conforme a Constituição dos artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal, e do artigo 65 do Código de Processo Penal, afastando, dessa maneira, a alegação da legítima defesa da honra.

A ADPF surgiu tendo em vista que, no HC 178.777, não foi discutida a legítima defesa em si, mas a soberania dos veredictos quando da absolvição por quesito genérico. Dessa forma, por se tratar de quesito genérico que pode influir nas decisões e diante ainda do sigilo da votação, o polo ativo foi perspicaz em propor a ADPF 779, a fim de evitar a utilização e a positivação da legítima defesa da honra (STF, 2020).

Em 26 de fevereiro de 2021, a medida cautelar concedida pelo Ministro Dias Toffoli foi unânime em:

- (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF);
- (ii) conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência,
- (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento (STF, 2021, p. 3).

Nessa toada, é pertinente analisar o processo, explicando pontos significativos das ponderações mais relevantes dos ministros do STF, para alcançar tal decisão.

1.1 Os principais votos

“É límpido que a chamada ‘legítima defesa da honra’ não encontra amparo ou ressonância no ordenamento jurídico pátrio”. Essa é uma das frases que direciona o voto do ministro Dias Toffoli (STF, 2021, p. 3). A partir desse aspecto, ele explica as razões que corroboram tal afirmativa, sendo que sua argumentação de muita conversa com tudo que já foi exposto no presente trabalho.

A percepção do ministro em relação à “tese da legítima defesa da honra” ficou clara, no que tange à alegação da legítima defesa da honra, tecnicamente não existe. Tendo em vista que a traição possui caráter ético e moral e pode atingir qualquer um dos gêneros, não se vislumbra um direito subjetivo de agir violentamente para repeli-la e proteger a honra. Aliás, foi com esse propósito de impedir a absolvição de agente movido por ciúmes e por emoções exacerbadas que o próprio legislador clarificou que nem emoção nem paixão excluem a imputabilidade penal - artigo 28, inciso I, CP (STF, 2021).

O ministro relator entendeu, ainda, que a referida tese não passa de estratagema interpretativo. Em suas palavras, é um “recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel”, que promove a perpetuação da violência contra as mulheres (STF, 2021, p. 2).

Ele também ressalta que a construção histórica advinda das Ordenações Filipinas, que edificou o discurso jurídico da legítima defesa da honra, está em descompasso com os objetivos basilares constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana. Ele ainda complementa que existe a necessidade de o Estado intervir para coibir à violência doméstica,

fato que se fundamenta na ideia de o Estado não ser conivente com ações agressivas e de não estimular a violência contra a mulher.

Finalizando seu voto, o ministro Toffoli se aprofundou no aspecto da plenitude de defesa - princípio constitucional essencial à instituição do tribunal do júri - em que sustenta que a legitimidade desse princípio não pode servir como mecanismo de proteção de condutas ilícitas ultrajantes à vida.

Ele também afirmou que a inexistência de margem legal para órgão de acusação aponta nulidade do veredicto quando a absolvição ocorrer baseada nos moldes do artigo 483, inciso III, §2º, pois ele tem natureza genérica e cabe ao jurado optar pela absolvição a partir da sua livre convicção, independentemente das teses sustentadas (STF, 2021, p. 2).

O voto do ministro Gilmar Mendes, embora concordando com o ministro relator, permitiu o entendimento de que a questão da absolvição, com fundamento no quesito genérico, abre espaço para a plena existência da tese da legítima defesa, justamente porque aos jurados não lhes são obrigados motivar suas decisões. Entende-se a necessidade de imposição de limites argumentativos às partes, caracterizando uma nulidade capaz de regular o uso da insensível tese da legítima defesa honra, deixando de dar vazão às possíveis absolvições nela baseadas, ainda que implicitamente.

Outro voto bastante relevante foi o do ministro Alexandre de Moraes, uma vez que trouxe ao seu voto todo o contexto histórico acerca da tese da legítima defesa da honra, que “remonta ao Brasil colonial” (STF, 2021, p. 6).

O ministro Alexandre compreende que a necessidade desse debate advém da insistência do uso de discurso de ódio que, quando utilizado, permite absolvições e, por sua vez, reforça uma “cultura extremamente patriarcal, de desrespeito e de objetificação da mulher”, afirmou Moraes (STF, 2021, p. 10).

Dessa forma e diante do dever do Estado de coibir a violência também no âmbito das relações familiares (bem protegido constitucionalmente), faz-se pertinente a discussão da tese e o assentamento como nulidade perante o Tribunal do Júri.

Por fim, o último voto coube ao ministro Edson Fachin. Ele foi cirúrgico ao adentrar na construção dicotômica das características do Tribunal do Júri: por um lado, havia a admissão da invocação de causas extralegais de exculpação; por outro, existia a compatibilidade com a soberania dos vereditos do possível recurso de apelação por contrariedade à prova dos autos.

Para Fachin, é impossível a simples desconsideração da legislação penal de proteção à mulher pela interpretação ilimitada da questão genérica. Ou seja, o esquecimento de extensas

lutas históricas de afirmação do direito da minoria em detrimento de interpretação democrática da cláusula do júri restabelece “manifestações discriminatórias” (STF, 2021, p. 10).

Dessa forma, tentando realizar mínima análise de conformidade entre o veredicto e a jurisprudência do STF, é necessária certa determinabilidade da causa de absolvição, cabendo ao Tribunal de Apelação o controle mínimo de racionalidade, a fim de evitar motivações, mesmo implícitas, amparadas pela tese inconstitucional da legítima defesa da honra.

Os ministros Luiz Fux e Roberto Barroso também acompanharam o relato com ressalvas, além também de ter sido acolhida a ressalva do ministro Gilmar Mendes. Portanto, ao final do julgamento, foi referendada a decisão que impede a utilização da tese da legítima defesa da honra das partes do processo, sob pena de nulidade do ato e do julgamento - (iii) (STF, 2021).

Partindo da análise dos votos, é perceptível a relevância de diversos outros aspectos relacionados às cláusulas do Tribunal do Júri, que se imiscuem à tese da legítima defesa da honra, como a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos.

É sabida a existência de pedras fundamentais constitucionais para a instituição do tribunal do júri e a clara influência deles no contexto da controvérsia da legítima defesa da honra. Porém, não há como fugir do dever de cumprimento do devido processo legal, a que se impõem todos os meios de defesa.

No entanto, o que se buscou aqui foi apresentar elementos capazes de evidenciar os aspectos sociológicos que afunilam a resposta da questão proposta inicialmente: a decisão da Suprema Corte é relevante na construção prática da proteção das mulheres.

1.2 Tribunal do Júri como *locus* de decisões perpetuadoras da violência contra a mulher e a relevância da decisão

Sabe-se que os crimes dolosos contra a vida são julgados pelo júri popular. Sete juízes leigos, escolhidos à mercê da sorte, para definirem de acordo com a sua consciência e não segundo a lei. O propósito é justamente o exame da causa com imparcialidade e a conveniência de a decisão advir da consciência e da aplicação da justiça por indivíduos que representam a sociedade. Como constituem crimes graves que afrontam a consciência coletiva, é fundamental que o julgamento da causa se dê de forma diferente, ou seja, pelos membros da sociedade, e não por membros jurídicos (ZORZI; FACHINETTO, 2013, p. 4).

O Tribunal do Júri surgiu na antiguidade, originando-se na Magna Carta, da Inglaterra de 1215. No entanto, tem-se conhecimento de que já existia tal concepção, como, por exemplo, na Palestina, na Grécia, desde o Século IV a.C., em Roma (NUCCI, 2015, p. 42).

No entanto, foi após a Revolução Francesa, em 1789, que se estabeleceu o júri na França e, a partir disso, foi propagado por toda a Europa. O intuito inicial era precisamente combater as ideias e os métodos empregados pelos magistrados da monarquia, transferindo o poder judiciário para o povo, que, na época, possuía ideais republicanos. Dessa forma, o caráter de liberdade e de democracia rodeou o presente instituto, bem como o ideal de justiça e de imparcialidade (NUCCI, 2015, p. 42).

O Brasil concebeu o Tribunal do Júri a partir do fenômeno de transmigração do direito, principalmente devido à colonização. Em 18 de junho de 1822, pouco antes da independência, Dom Pedro I instituiu o Tribunal do Júri no Brasil, entendendo que, se funcionava na França, no Brasil não seria diferente (NUCCI, 2015, p. 43).

Depois da proclamação da República e da proclamação das Constituições Federais, as discussões sobre o Tribunal do Júri perduraram. Tanto é verdade que está presente na Constituição atual. Nesses debates, o Tribunal popular sempre era entendido como uma real e legítima bandeira na luta contra o autoritarismo (NUCCI, 2015, p. 43).

O júri popular promove a reunião de pessoas com inserções sociais e visões de justiça diversas, para julgarem os crimes de mais relevância social, de impacto na vida ou na rotina dos membros da sociedade. Fato é que, frequentemente, o sentimento que guia esses juízes são padrões discriminatórios e sexistas (BARSTED, 1998, p. 169).

Tal discriminação não ocorre somente no âmbito de julgamento do processo em si, mas também na construção do Tribunal do Júri, que representa um ambiente altamente masculinizado, seja pelos policiais militares que observam o plenário, seja pela imagem do réu “padrão” dos crimes dolosos contra a vida (TRIVIUM, 2017).

Quanto à decisão em si, para alcançar um veredicto favorável, os agentes de defesa e de acusação lançam mão de diversos artifícios para envolver e aproximar o júri da tese defendida. A teatralização, a dramatização, os discursos eloquentes e o conjunto probatório são alguns deles. (ZORZI; FACHINETTO, 2013). Isso ocorre justamente porque se trata de pessoas leigas, sem densa aproximação com o direito ou com a letra da lei, e que podem tomar decisões a partir da livre convicção, motivos pelos quais a defesa do acusado, em casos de feminicídio ou de violência contra a mulher, utiliza discursos socialmente envolventes para ludibriar o júri popular, como ocorreu no caso Doca Street.

O levantamento da questão da legítima defesa da honra em um julgamento de feminicídio, por exemplo, muitas vezes é acompanhado de explicações que controvertem a situação, colocando a vítima mulher como provocadora da atitude do marido ou do companheiro, justificando o homicídio.

A mesma situação ocorre quando a ré é mulher. Sua defesa explora que ela exerceu perfeitamente seu papel de dona de casa, de mãe e de esposa, o que desperta os sentimentos conservadores dos papéis dos sujeitos de gênero engendrados desde o Brasil colônia (BARSTED, 1998). Tais argumentos possuem tradicionalmente aspectos mais profundamente de ordem moral e social, justamente visando à absolvição do cliente.

Outra não é a intenção da defesa do réu homem quando utiliza a tese da legítima defesa da honra. Como já foi exaustivamente dirimido no presente trabalho, a alegação não é plausível justamente porque contraria o princípio constitucional mais fundamental para a vida social, que é a dignidade da pessoa humana.

Quando a defesa do réu sustenta a tese da legítima defesa da honra de alguém para matar outrem, está ferindo o bem mais precioso e mais protegido estatalmente: a vida. Sobrepujar a honra de um em detrimento da vida de outro é algo inadmissível, tanto no campo jurídico quanto no campo social e no moral.

Dessa forma, é inegável reconhecer que, apesar de tardia, a decisão da Suprema Corte quanto à inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, bem como a possibilidade de nulidade ser alegada por qualquer uma das partes, em qualquer momento do procedimento jurisdicional, é enorme avanço para o âmbito protetional do direito das mulheres. A impossibilidade de alegar tal questão moral, desprovida de legalidade, evita pareceres do júri popular, discordantes de princípios constitucionais.

Por outro lado, alguns juristas mais formalistas já mencionaram que a referida decisão do STF vai de encontro à plenitude de defesa e à soberania dos vereditos. A bem da verdade e observando minuciosamente a prática, é possível sim fazer essa afirmação. No entanto, separando as problemáticas da implementação no caso *in concreto* da deliberação do STF, que pouco dirimiu a aplicação e execução processuais, e observando a questão com um olhar amplo e geral, outro não podia ter sido o veredicto a fim de dar um basta na impunidade em casos de violência contra a mulher.

A justa impossibilidade de sustentação da tese já se apresenta como ganho das lutas de movimentos feministas, justamente porque impede e desestimula a utilização de um discurso repudiante, que despreza e minimiza lutas feministas, bem como esgota o ato odioso de dar fim à vida da mulher e ainda subordiná-la à própria honra.

CONCLUSÃO

A tese da Legítima Defesa da honra ganhou notoriedade no ano após o julgamento da ADPF 779, que teve, como caso paradigma, uma tentativa de feminicídio ocorrida em 2016, em Nova Era/MG, que absolveu réu confesso. O STF, em 12 de março de 2021, reconheceu a inconstitucionalidade de seu uso, por violar preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da defesa da vida e da igualdade de gênero.

A discussão sobre a referida pauta rememora um dos primeiros casos em que se utilizou tal tese de defesa: o caso Doca Street, ocorrido em 1976, 40 anos antes do caso Nova Era. Dessa forma, pode-se observar a linha histórica do uso da narrativa da legítima defesa da honra, bem como o combate à violência contra a mulher, reconheceu-se a necessidade de tentar entender se tal tese se edifica única e exclusivamente por si só, ou se a cultura social brasileira, respaldada em um machismo estrutural que remonta ao período colonial, influencia, de certa forma, a sistemática do uso da referida tese.

A própria repetição de decisões relacionadas aos casos *in concreto*, que envolvem situações de feminicídio, com a absolvição do réu - bem como no decorrer do tempo entre um e outro, já evidencia suas similaridades e se faz questionar o porquê da tese, tão repudiante, se perenizar no tempo, mesmo diante das mudanças socioculturais tão latentes, principalmente no que concerne à igualdade de gênero.

Nessa toada, o presente trabalho, primeiramente, se importou em esmiuçar dogmaticamente, com base na legislação e doutrina a conceituação jurídica da legítima defesa e suas variações, alcançando a conclusão de que a tese da legítima defesa da honra se trata de uma manobra jurídica e interpretativa, criada para proteger a hierarquia masculina, posto que, ao posicionar a honra como um bem jurídico tutelado pelo Estado, possibilitou o uso da alegação como forma de proteção de direito.

Essa forma de proteção também está alicerçada no próprio sistema penal brasileiro. As Ordenações Filipinas e posteriores códigos penais delinearam um espectro de subjugação da mulher, seja a partir da construção da letra da lei, como no caso das ordenações, seja na própria representatividade social que esses textos impunham à sociedade da época.

Sendo assim, tendo o Direito Penal como um núcleo importante que tutela e abrange valores fundamentais tanto coletivos quanto individuais e sua relação com as concepções sociais, posto que tem como papel principal responder e prevenir as necessidades elaboradas socialmente, tentou-se dirimir o funcionalismo entre a ciência penal e seus segmentos, bem como os fatores sociais, em especial os interligados ao combate da violência contra a mulher.

Nessa toada, explicaram-se os entremeios do segmento da política criminal e da criminologia. Se por um lado a política criminal utiliza o senso crítico para a aplicação do Direito Penal, a criminologia estuda o crime em si, como fenômeno social. Ambos são importantes para compreender os pormenores que envolvem a punibilidade dos agentes que recorrem à tese da legítima defesa da honra. Uma das defesas utilizadas, a exemplo do caso Doca Street, foi justamente a desnecessidade da sanção penal, posto que os crimes passionais advêm de rompantes e a sanção não traria benefícios nem para o réu nem para a sociedade. Tal argumentação somente valida a imputabilidade nos casos de feminicídio.

Há também a criminologia feminista, uma concepção recente, que propõe a união entre a criminologia e o feminismo, para interpretar o processo em que se dão os casos de violência contra a mulher. Tendo em vista a referência a um contexto multinível, a abordagem da criminologia feminista seria eficaz a partir do momento em que levantaria pautas sobre a criminalização interseccionada também com as circunstâncias e os fenômenos envolvidos na pauta do combate ao feminicídio e à violência.

Dando continuidade, o presente trabalho pormenoriza a relação do Direito Penal com a cultura. Ao reconhecer que os valores culturais ditam os valores jurídicos, explicou a relevância de adotar uma perspectiva cultural, posto a existência da possibilidade de que uma defesa cultural (*cultural defense*) possa excluir o dolo, justificar uma conduta e atenuar a responsabilidade, a partir da interligação com a determinação diversa do comportamento e a noção da proibição da conduta. Foi o que aconteceu no caso Doca Street.

Da análise desse primeiro caso, retiraram-se diversos elementos que, juntos, fundamentam a tese da legítima defesa da honra.

Os antecedentes e as minúcias do fato delituoso foram retratados para dar mais embasamento fático ao contexto explicativo e evidenciar o porquê de o caso ter sido tão famoso e emblemático, infelizmente.

Ocorrido em 1976, esse caso constituiu um feminicídio, envolvendo personagens da alta sociedade carioca, em que o uso da tese da legítima defesa da honra, a culpabilização da vítima e o sensacionalismo midiático foram substanciais para a condenação de Doca Street a uma pena irrisória, com direito a “*sursis*”.

Esses elementos essenciais foram delineados no presente trabalho a fim de explicar as estruturas da tese da legítima defesa da honra, que, em muitas vezes, não são facilmente reconhecidas. A culpabilização da vítima; o sensacionalismo midiático e seus vieses; a paixão “avassaladora” como justificante dos crimes passionais; a pormenorização da motivação dos crimes passionais, bem como o contexto social dos casos em si, são alguns dos pilares em que

a referida tese se assenta. A partir dessa narrativa, constata-se a existência de noções sociais que ditam a estruturação da referida tese.

Para confirmar tal constatação, tratou-se do Caso Nova Era ocorrido em Minas Gerais, em 2016. Aconteceu uma tentativa de feminicídio, ocasionada por desconfianças de traição, em que se alegou a proteção da honra, sendo o réu confesso tendo sido absolvido e solto logo após o julgamento. Após 40 anos, a repetição do uso da tese gerou discussões levadas aos Tribunais Superiores, de forma que, primeiramente, foi mantida a decisão de absolvição do réu, pois se ponderou a soberania dos veredictos acima do princípio da dignidade da pessoa humana. Depois, obviamente pela inviabilidade de cancelar mais um fator de violência contra a mulher, foi arguido o descumprimento de preceito legal - APDF 779, quando se discutiu a constitucionalidade da temática.

Repousando o olhar sobre a argumentação de ilustres ministros, perceberam-se alguns contrapontos entre os princípios dogmáticos inerentes ao Tribunal do júri e os aspectos sociais do próprio uso da legítima defesa da honra. Resta cristalino que, apesar das divergências serem pertinentes, não se perfazem justas e coerentes a partir do momento em que estão relacionadas ao espectro maior de proteção da mulher, da dignidade humana e da igualdade de gênero.

A inconstitucionalidade da tese tratada no presente trabalho foi a saída mais digna, correta e impeditiva da perpetuação da violência contra a mulher.

Tal discussão remonta aos primeiros levantes feministas que ocorreram após a morte da socialite Ângela Diniz. Depois de mais de 30 anos, frases como “quem ama não mata”, e a reflexão do ilustre Carlos Drummond de Andrade “Aquela moça continua sendo assassinada todos os dias de maneiras diferentes”, nunca fizeram tanto sentido. A esperança é que a simples e razoável decisão da Suprema Corte desmotive verdadeiramente a violência de gênero.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMARAL, Fabíola Scheffel; PEREIRA, Jhonatan. A violência contra as mulheres e seus reflexos na legislação brasileira. *In: COLÓQUIO NACIONAL DE ESTUDOS DE GÊNERO E HISTÓRIA: EPISTEMOLOGIAS, INTERDIÇÕES E JUSTIÇA SOCIAL*, 3. 2018. **Anais Eletrônico...**, Paraná, 2018. Disponível em: http://www.seti.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-07/unioeste_mcrondon_a_violencia_contra_as_mulheres_e_seus_reflexos_na_legislacao.pdf. Acesso: 15 abr. 2021.
- ANDRADE. Vera Regina P. de. **Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012, p. 127.
- BARSTED, Leila de Andrade Linhares. Sexualidade e reprodução: Estado e sociedade. *In: BILAC, Elisabete Dória; ROCHA, Maria Isabel Baltar da (Orgs). Saúde Reprodutiva na América Latina e no Caribe: temas e problemas*. Campinas: UNICAMP, 1998. p. 169.
- BETTIOL, Giuseppe. **Direito penal**. v. 1. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte geral**. v. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BRASIL. [Código Penal de 1890]. **Decreto-lei nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Brasília: Casa Civil, 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 10 jul. 2021.
- BRASIL. [Código Penal de 1940]. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília: Casa Civil, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jul. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 779**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília: 15 de março 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 15 abr. 2021
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. v. 2, parte especial. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- COELHO, Marcela; CARVALHO, Marco Antônio. STF acata absolvição por 'defesa da honra' **Notícias Uol**, 30, set. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/09/30/stf-acata-absolvicao-por-defesa-da-honra.htm>. Acesso em: 22 jan. 2021.
- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE – CNTS. Violência contra a mulher em briga de marido e mulher devemos, sim, meter a colher. **Notícias**, 25 nov. 2019. Disponível em: <https://cnts.org.br/noticias/em-briga-de-marido-e-mulher-devemos-sim-meter-a-colher/>. Acesso em: 15 jun. 2021.
- CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista e a MP 808/2017**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DAMÁSIO, E. de Jesus. **Direito penal**: parte geral. v. 1. 21. ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte geral, - arts. 1º a 120. v. 1. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

FERREIRA, Adrielle de Oliveira Barbosa. Legítima defesa da honra: o Judiciário como manobra para validar o feminicídio. **JUS**, mar. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89089/legitima-defesa-da-honra-o-judiciario-como-manobra-para-validar-o-femicidio>. Acesso em: 10 out. 2021.

GALVÃO, Patrícia. Feminicídio. **Agencia Patrícia Galvão**, 2018. Disponível em: <http://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/femicidio/>. Acesso em: 10 out. 2021.

GALVÃO, Patrícia. **Papel social e desafios da cobertura sobre feminicídio e violência sexual**. São Paulo: Patrícia Galvão, 2019. Disponível em: https://assets-institucional-ipc.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2019/12/monitoramento_final.pdf. Acesso em: 10 out. 2021.

HAUSER, E. E. *et al.* Crimes passionais: romantização da mídia e a tese de defesa de honra em homicídios "por amor". In: JORNADA DE PESQUISA, 22, 2017. **Salão do Conhecimento**: a matemática está em tudo, Rio Grande do Sul, jan. 2017. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/7721/6458>. Acesso em: 15 ago. 2021

HORST, J. de O. **Feminicídio como fenômeno social complexo**: entre a nomeação feminista e a criminologia crítica. 2019, 138 f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Paraná - Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba (PR), 2019. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/62098?show=full>. Acesso em: 22 jan. 2021.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1949.

JORNAL O GLOBO. Rio de Janeiro: O Globo, 14 out. 1979. ISSN 2178-5139. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/busca/?tipoConteudo=pagina&pagina=1&ordenacaoData=relevancia&allwords=julgamento+angela+diniz&anyword=&noword=&exactword=>. Acesso em: 15 jul. 2021.

JORNAL O GLOBO. Rio de Janeiro: O Globo, 17 jan. 1970. ISSN 2178-5139. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/busca/?tipoConteudo=pagina&pagina=1&ordenacaoData=relevancia&allwords=julgamento+angela+diniz&anyword=&noword=&exactword=>. Acesso em: 15 jul. 2021.

JORNAL O GLOBO. Rio de Janeiro: O Globo, 6 jan. 1977a. ISSN 2178-5139. Disponível em:

<https://acervo.oglobo.globo.com/busca/?tipoConteudo=pagina&pagina=1&ordenacaoData=relevancia&allwords=julgamento+angela+diniz&anyword=&noword=&exactword=>. Acesso em: 15 jul. 2021.

JORNAL O GLOBO. Rio de Janeiro: O Globo, 9 fev. 1977b. ISSN 2178-5139. Disponível em:

<https://acervo.oglobo.globo.com/busca/?tipoConteudo=pagina&pagina=1&ordenacaoData=relevancia&allwords=julgamento+angela+diniz&anyword=&noword=&exactword=>. Acesso em: 15 jul. 2021.

MACHADO NETO, Antônio Luís. **Sociologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979

MANTOVANI, Ferrando. **Diritto penale**. 2. ed. Padova: CEDAM, 2007.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral**. v. 1. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MIGALHAS. STF: Homem absolvido após confessar tentativa de feminicídio não passará por novo Júri. **Migalhas**, 29 set. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/334107/stf--homem-absolvido-apos-confessar-tentativa-de-femicidio-nao-passara-por-novo-juri>. Acesso em: 21 abr. 2021.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MOLINA, Antonio Garcia; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MORAES, Rodrigo Iennaco de. **Crimes culturalmente motivados: e violência sexual contra a mulher**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

MOURA, J. B. O. **Crimes sexuais: a inquirição da vítima como objeto da prova**. São Paulo: Editora Juruá, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza **Tribunal do júri**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Thainá. Aparecida Ramos. O Brasil e a década de 70 do século XX: situação da arte e da literatura. **Revista Athena**, V. 7, n. 2, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/athena/article/view/190>. Acesso em: 1 out. 2021.

PAULO FILHO, Pedro. O Caso Doca Street. **OAB SP Causas**, 2019. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street>. Acesso em: 11 abr. 2021.

PIMENTEL, Sílvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. Legítima defesa da honra: ilegítima impunidade dos assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. **Cadernos Pagu**, Campinas, 2006. p. 65-134. Disponível em:

http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/07/SILVIAPIMENTELetal_legitimadefesadahonra2006.pdf. Acesso em: 15 abr. 2021

QUEIROZ, Paulo. **Crimes contra a honra e contra a dignidade sexual**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2020.

QUEM AMA NÃO MATA. **Nota de posicionamento do Movimento Feminista Mineiro Quem ama não mata**. Belo Horizonte: QANM, [s.d.]. Disponível em: <http://www.sjpmg.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Nota-de-posicionamento-do-Movimento-Feminista-Mineiro-Quem-Ama-Na%CC%83o-Mat1.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2021.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. **Revista Estadual Feminista**, Florianópolis, v. 20, n. 1, jan./abr. 2012.

ROXIN, Claus. **Funcionalismo e Imputação objetiva no direito Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 65.

ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. 2. ed. Lisboa: Veja, 1993, p. 44

SILVA, Evandro Lins. **O salão dos passos perdidos**: depoimento ao CPDOC. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1912.

SOUZA, Jaime Luiz Cunha; BRITO, Daniel Chaves; BARP, Wilson José. Violência doméstica: reflexos das ordenações Filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil. **Rev. Teoria & Pesquisa: revista de Ciência Polícia** [versão eletrônica], v. 18, n. 1, p. 61-82, jan. 2009. Disponível em: <http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/view/161/137>. Acesso em: 15 abr. 2021.

STREET, Doca. **Mea Culpa**. São Paulo: Editora Planeta Brasil, 2006.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. (Primeira Turma). Habeas Corpus 178.777 MG. Relator: Min. Marco Aurélio. Pacte.: Vagner Rosário Modesto. Impte.: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. 29 set. 2020. **Diário de Justiça**, Minas Gerais, 29 set. 2020. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2021/03/Habeas-Corpus-178.777-Inteiro-teor-.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Referendo na medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 779 Distrito Federal. Relator: Min. Dias Toffoli Repte.: Partido Democrático Trabalhista. **Diário de Justiça**, 15 mar. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 21 jun. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – TJMG. Apelação Criminal 10447160010255001 MG. Minas Gerais, 7 fev. 2018. Relator: Corrêa Camargo. **Diário de Justiça**, 21 fev. 2018. Disponível em https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=DACCC657CCE6E91428F219DEEFED7571.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0447.16.001025-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 15 abr. 2021.

TRIVIUM, Iuris. O tribunal é dos homens. Canal Ciências Criminais. **Canal Ciências Criminais**, dez. 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/tribunal-homens/>. Acesso em: 15 abr. 2021.

UNIVERSA, Camila Brandalise de. Esfaqueou ex por ciúme e foi absolvido: como defesa da honra chegou ao STF. **Universa UOL**, 15 out. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/10/15/esfaqueou-ex-por-ciume-e-foi-absolvido-como-defesa-da-honra-chegou-a-stf.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 15 abr. 2021.

WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán**. Santiago: Editora Jurídica de Chile, 1970.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Questão criminal**: a palavra dos mortos. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZORZI, Analisa; FACHINETTO, Rochele Fellini. Movimentos juvenis. *In*: WEISHEIMER, Nilson *et al.* (Coord.). **Sociologia da juventude**. Curitiba: Intersaberes, 2013.